



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

RENATO SOUSA DE LIMA

**A COERÊNCIA ENTRE A TESE FIXADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS E O DIREITO DO TRABALHO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

RECIFE

2025

RENATO SOUSA DE LIMA

**A COERÊNCIA ENTRE A TESE FIXADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS E O DIREITO DO TRABALHO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual do Trabalho; Direito do Trabalho.

Orientador: Carlo Benito Cosentino Filho.

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Renato Sousa de.

A coerência entre a tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas e o direito do trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região / Renato Sousa de Lima. - Recife, 2025.

85p.

Orientador(a): Carlo Benito Cosentino Filho

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Litigiosidade Trabalhista. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). 3. Justiça do Trabalho. 4. Coerência. 5. Direito do Trabalho. 6. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6). I. Cosentino Filho, Carlo Benito. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

RENATO SOUSA DE LIMA

**A COERÊNCIA ENTRE A TESE FIXADA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS E O DIREITO DO TRABALHO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 28/03/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Dr. Carlo Benito Cosentino Filho (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.º Dr. Hugo C. Melo Filho (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.º Dr. Sérgio Torres Teixeira (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco

À minha querida mãe, Sangeli Messias de Sousa, à minha amada irmã, Maria Eduarda Sousa de Lima e ao meu pai, Rafael Pereira de Lima.

In memoriam.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar agradecendo, primeiramente, a familiares que infelizmente não mais estão presentes em minha vida.

Agradeço à minha querida mãe, Sangeli Messias de Sousa, a qual, além de amor e de acreditar no meu potencial, me ensinou o valor dos estudos e como isso poderia melhorar as nossas vidas. Esse momento pertence a você e não a mim.

Agradeço à minha amada irmã, Maria Eduarda Sousa de Lima, por ter sido o ponto de união da nossa família, quem cuidava de seus irmãos, quem não tinha vergonha de dizer que amava, quem comemorava meu aniversário mesmo sabendo que eu não gosto tanto do meu aniversário, quem trazia alegria a nossa casa. A sua partida foi injusta, estou num impasse novamente com Deus, pois nada acalma meu coração. A nossa sobrinha é linda, cabelos loiros iguais ao de Rafaela e Murilo, corajosa como você e esperta como o tio. O silêncio que ficou em nossa casa está sendo preenchido pela alegria dela, ela corre, brinca, conversa mesmo sem saber falar corretamente, ela repara em tudo, dias atrás ela pegou o copo que eu sempre bebo água na cozinha e veio trazer para mim, na sala, chamando “titi”, fiquei me indagando como que uma criança de 1 (um) ano poderia reparar em algo tão específico assim. Você iria amá-la mais do que eu a amo. Prometo-lhe cuidar dos nossos irmãos e da nossa sobrinha. Vou sentir sempre a sua falta. Eu te amo.

In memoriam.

Gostaria também de agradecer à minha avó, Selma Severina de Sousa, e à minha tia Lucilene Messias de Sousa, as quais, apesar de toda dificuldade, cuidaram de 7 crianças e nunca deixaram faltar nada em casa. Meus primos conquistaram casa, carro, moto, se formaram, se destacam nos estudos e tudo isso se deu porque essas mulheres lutaram por nós, pela nossa educação. Inclusive, esse momento é mais delas do que meu. Sou eternamente grato por tê-las em minha vida.

Agradeço também aos meus amigos, à Ariane Ferraz, à Germanna Bloise, à Ghabriel Paim e à Rona Germana, mais do que um grupo de estudo, vocês foram essenciais para o meu crescimento. E, também destaco a presença de Fernanda Rodrigues e Kássio Cabral, pessoas incríveis que integraram o nosso grupo de estudos.

Agradeço também à Larissa Almeida Gominho por sempre se preocupar comigo e me ajudar na medida do possível, por escutar as minhas cansadas reclamações, me repreender em

momentos certos e me apoiar sempre. Também agradeço à Caio Belarmino por sempre, quando possível, nos dar carona para voltarmos para casa em segurança.

Agradeço também à minha namorada, Lysandra Leal, a qual tem me feito conhecer o amor todos os dias.

Por fim, agradeço a Faculdade de Direito do Recife, pois ela mudou a minha história, me preencheu de valores e princípios, eu sei que a partir desse momento, pela formação que me fora dada, eu posso conquistar todos os objetivos que desejar, claro, com planejamento, organização e dedicação.

RESUMO

O estudo trata do agigantamento da litigiosidade trabalhista, com enfoque sobre a coerência sistêmica entre as teses fixadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e o Direito do Trabalho (TRT6). Com isso, para conceber a noção da alta litigiosidade e suas implicações na justiça do trabalho, parte-se pela conceituação do acesso à justiça, seu contexto histórico e pela análise da origem e causas de seus fenômenos. Noutro, é imprescindível examinar o instituto do incidente de resolução, o modo com o qual se estrutura e os seus efeitos na sistematização e uniformização sobre as demandas repetitivas. Dessa forma, construindo repertório teórico para analisar as teses dos IRDRs fixados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) e o Direito do Trabalho, assim, para avaliar se há coerência entre os fundamentos do Direito do Trabalho e as teses do incidente. Logo, empregando análise empírica dos incidentes em conjunto com revisão doutrinária sobre os pontos notórios à definição da tese. O resultado desta pesquisa concluiu pela existência de correspondência entre as teses fixadas em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), e o Direito do Trabalho, pois encontram-se em coerência com o sistema justralhista. Como metodologia, este trabalho utiliza-se de pesquisa bibliográfica e documental, analisando doutrinas e artigos científicos a fim de estruturar repertório para desenvolver entendimento necessário à compreensão da construção e conclusão deste trabalho.

Palavras-chave: Litigiosidade Trabalhista; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR); Justiça do Trabalho; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6); Teses; Coerência; Harmonia; Unidade; Direito do Trabalho.

RIEPILOGO

Lo studio si occupa dell'aumento del contenzioso di lavoro, concentrandosi sulla coerenza sistemica tra le tesi stabilite nell'incidente di risoluzione delle richieste ripetitive (IRDR) nel campo della Corte regionale del lavoro della 6a regione e il diritto del lavoro (TRT6). Così, per concepire la nozione di alta litigiosity e le sue implicazioni nella giustizia del lavoro, si inizia concettualizzando l'accesso alla giustizia, il suo contesto storico e analizzando l'origine e le cause dei suoi fenomeni. In un altro, è essenziale esaminare l'istituto dell'incidente di risoluzione, il modo in cui è strutturato e i suoi effetti sulla sistematizzazione e uniformità sulle richieste ripetitive. Così, costruire un repertorio teorico per analizzare le tesi di IRDRs stabilito dal Tribunale Regionale del Lavoro della 6a Regione (TRT6) e il diritto del lavoro, quindi, valutare se vi è coerenza tra i fondamenti del diritto del lavoro e le tesi dell'incidente. Poi, utilizzando l'analisi empirica degli incidenti insieme con revisione dottrinale sui punti noti alla definizione della tesi. Il risultato di questa ricerca concluso dall'esistenza di corrispondenza tra le tesi stabilite in incidente di risoluzione delle richieste ripetitive (IRDR), all'interno del Tribunale Regionale del Lavoro della 6a Regione (TRT6), e la legge sul lavoro, perché sono coerenti con il sistema di giustizia e del lavoro. Come metodologia, questo lavoro utilizza la ricerca bibliografica e documentaria, analizzando dottrine e articoli scientifici al fine di strutturare il repertorio per sviluppare la comprensione necessaria per la comprensione della costruzione di questo lavoro.

Parole chiave: Contenzioso del Lavoro; Incidenti di Risoluzione Ripetitiva della Domanda (IRDR); Giustizia del Lavoro; Tribunale Regionale del Lavoro della 6^a Regione (TRT6); Tesi; Coerenza; Armonia; Unità; Diritto del Lavoro.

SUMÁRIO

1 Introdução	11
2 A litigiosidade à luz da justiça do trabalho	13
2.1 Conceituação do acesso à justiça.....	13
2.2 Contexto histórico brasileiro do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88).....	14
2.3 A litigiosidade brasileira na justiça do trabalho: conceituação, origem e causas de seu fenômeno	17
3 O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): uma análise do seu instituto	24
3.1 Noções introdutórias: o procedimento-modelo “ <i>musterverfahren</i> ” do direito processual alemão e a causa-piloto “ <i>pilotverfahren</i> ” do direito processual austríaco.....	24
3.2 O incidente como técnica processual de sistematização e racionalização da tutela de direitos individuais homogêneos	28
3.3 Os pressupostos e o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).....	30
4 O incidente de resolução de demandas repetitivas e seus reflexos na justiça do trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	53
4.1 A aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas na justiça do trabalho	53
4.2 Análise dos incidentes de resolução de demandas repetitivas fixados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.....	54
4.2.1 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0000063-37.2020.5.06.0000	55
4.2.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0000186-98.2021.5.06.0000	59
4.2.3 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0000517-46.2022.5.06.0000	63
4.2.4 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0000792-58.2023.5.06.0000	65
4.3 A coerência das teses fixadas no incidente de resolução de demandas repetitivas e o direito do trabalho	70
5 Conclusão	75
Referências	77

1 Introdução

A litigiosidade repetitiva e de massa vem aumentando demasiadamente em face do Poder Judiciário, como visto no relatório analítico “Justiça em Números” publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no final do ano de 2022 havia cerca de 81,4 milhões de processos ativos que aguardavam resoluções para as suas respectivas lides¹.

A Justiça do Trabalho é por onde julga-se as ações judiciais provenientes das relações laborais, sendo composta pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, pelos Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs, e pelos magistrados operantes nas Varas Trabalhistas. Até o término anual de 2022, esse âmbito judicial registrou cerca de 3.179.259 (três milhões, cento e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove) de processos novos e um saldo de 5.186.775 (cinco milhões, cento e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e cinco) de casos pendentes de resolução².

As matérias mais reincidentes são: a rescisão do contrato de trabalho (8,83%), a duração do trabalho (4,84%), verbas remuneratórias, indenizatórias e benefícios (4,58%), contrato individual de trabalho (2,51%) e responsabilidade civil do empregador (1,64%)³.

O processo coletivo, mediante as ações coletivas, não consegue solucionar e/ou ter condão para englobar todas as situações repetitivas. Isto é, seus empecilhos mantém a subsistência das demandas repetitivas como, por exemplo, no seu regime da coisa julgada que surte efeitos em face dos legitimados coletivos, mas sendo possível ainda a proposição de ações individuais para tutelar sobre os seus direitos individuais, do seu rol de legitimados ser restrito e entre outras adversidades.

O descompasso entre as resoluções das ações e o agigantamento dos novos ajuizamentos delas é grande preocupação, pois a organização do Poder Judiciário, em tese, deveria conceber uma tutela célere do direito individual do jurisdicionado.

Essa problemática é alarmante quando se considerada uma elevada prolação de sentenças decisórias divergentes para o atendimento de determinada produtividade a fim de realizar simples mitigação quantitativa dos processos pendentes e/ou novos. Isto é, quando juízes decidem de modo assimétrico sobre a mesma questão de direito com mero fim de diminuir o número de processos pendentes de julgamento em sua respectiva vara do Tribunal de Justiça. Diante disso, criando incerteza jurídica sobre a previsibilidade de decisões para

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, 2023. p. 92. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2023.

² *Ibid.*

³ *Ibid.*

questões de direito semelhantes e, também, ferindo os princípios do nosso ordenamento pátrio. Ou seja, violando não só o princípio da isonomia e da segurança jurídica, como também ofendendo a unidade do ordenamento jurídico.

Noutro aspecto, a coerência da tese fixada com o ordenamento jurídico é ponto relevante para a construção de uma tese consistente. Nesse ponto, a *ratio decidendi* não pode ser frágil ou lacunosa, deve observar a unidade do Direito, as peculiaridades do microsistema e as relações entre o processo e o Direito material. No Direito do Trabalho, a busca da coerência com o sistema normativo é conduta fundamental na compreensão, interpretação e aplicação do direito. Isto é, o Direito do Trabalho é ramo do jurídico detentor de um valor finalístico, o qual demonstra a necessidade de que suas normas sejam observadas numa especificidade interpretativa mais teleológica, logo, o intérprete não deve apenas reduzir-se em uma mera aplicação fria do dispositivo legal.

Desse jeito, no primeiro capítulo, se estuda como se dá a litigiosidade na justiça do trabalho, parte-se da conceituação do acesso à justiça, seu desdobramento na história brasileira para, dessa forma, pode entrar no âmbito da justiça do trabalho e analisar as possíveis origens e causas de seus fenômenos.

No segundo capítulo, realiza-se uma análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) a fim de que, neste mesmo trabalho, o leitor possa conhecer desse instituto a partir de uma ampla discussão doutrinária.

Ambos os capítulos são imprescindíveis, pois constroem repertório teórico importantes para o último capítulo.

No último capítulo, faz-se uma análise empírica das teses fixadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de constatar se essas teses detêm coerência ou não com o direito do trabalho.

Dessarte, este presente trabalho propõe-se a analisar a coerência e harmonia da tese fixada nos incidentes com o direito do trabalho, com base nos Incidentes de Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Para tanto, parte da análise de obras bibliográficas, artigos científicos e do exame empírico do Incidente para demonstrar a coerência da tese fixada com o sistema justralhista. Isto é, demonstrar se as teses fixadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região contrapõem os princípios e o valor finalístico e essencial do ramo justralhista ou se corroboram para o aprimoramento desse sistema trabalhista.

2 A litigiosidade à luz da justiça do trabalho

Neste capítulo, se busca compreender como se dá a litigiosidade e o seu agigantamento na justiça do trabalho por meio de uma análise de suas origens e causas. Entretanto, antes de abordar especificadamente este tema, se fez importante compreender o que é o acesso à justiça e, também, a sua evolução na história brasileira do direito, pois é perceptível que a ascensão da alta litigiosidade está dando-se por intermédio do exercício deste direito.

2.1 Conceituação do acesso à justiça

O acesso à justiça configura-se como uma norma-princípio, a qual representa a possibilidade de alcançar a justiça⁴. Entretanto, a sua acepção deve ser mais ampla em vez do mero entendimento de acesso ao judiciário e de valer-se do processo como modo de satisfação do direito, pois há de se observar a realização da ordem jurídica justa; dessa forma, para concretizá-lo é importante que haja esta última⁵⁻⁶.

Pela Constituição Federal de 1988, extrai-se do artigo 5º, inciso XXXV, a definição do princípio da inafastabilidade da jurisdição – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, porém como salientado não deve ser vislumbrado somente como mero acesso ao Poder Judiciário ou do processo como meio de tutela do direito, a conceituação do “acesso à justiça” é bem mais complexa do que aparenta, pois se deve observar os meios pelos quais se pretende alcança-lo – podendo ser pelos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, pela jurisdição estatal ou pelas políticas públicas⁷.

O acesso à justiça no Poder Judiciário pode ser compreendido como direito e garantia de ingresso jurisdicional para tutelar o direito diante de uma violação ou ameaça, sendo assim se um jurisdicionado não conseguiu resolver pela via consensual ou a arbitragem não foi possível, bem como é limitado o uso da própria força para satisfazer a sua pretensão, ele poderá valer-se do direito de ação a fim de buscar tutela jurisdicional⁸.

⁴ RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 24 jan. 2025.

⁵ SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 14, n. 1, p. 71, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/issue/view/187>. Acesso em: 25 fev. 2024.

⁶ Ruiz, *op. cit.*, p. 17.

⁷ *Ibid.*, p. 17.

⁸ *Ibid.*, p. 17.

Já o acesso à justiça por intermédio dos meios de solução de conflito de interesses, revela-se mediante a conciliação, mediação e da arbitragem, onde também há subsunção do princípio do acesso à justiça, pois por meio deles também é possível alcançar a justiça, isto é, meios pelos quais é possível alcançar a pacificação do conflito⁹. As políticas públicas também podem abranger o acesso à justiça na medida em que visam ampliá-las como, p. ex., ao conceder mais oportunidades e possibilidades de os mais necessitados reivindicarem os seus direitos em igualdade de armas¹⁰.

É conclusivo a transcendência da conceituação do acesso à justiça do mero ingresso ao Poder Judiciário e do simples uso do processo como modo de tutela jurisdicional, pelo princípio requerer uma visão ampla, há vias heterogêneas de realização da justiça e de concretização da ordem jurídica justa.

2.2 Contexto histórico brasileiro do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88)

A história do Brasil é marcada por inúmeras fases, tais como o Período Colonial, o Processo de Independência (1808-1831), o Período Regencial (1831-1840), o Segundo Reinado (1840-1889), a Primeira República (1889-1930), a Era Vargas (1930-1945), a Experiência Democrática (1946-1964), o Regime Militar (1964-1985) e a Nova República (1985)¹¹.

Para este capítulo, o importante é ver como se deu o acesso à justiça no desenvolver da história brasileira. Em primeiro momento, o Brasil, como América portuguesa, era colônia do Império português, logo a América portuguesa foi regida por três ordenações: as Afonsinas (1446-1514), as Manuelinas (1521-1595) e as Filipinas (1603-1824)¹². Todavia, em seus textos pouco fora tratado em relação ao acesso à justiça, sendo o mesmo – apesar de alguns avanços – em face da outorgada Constituição Política do Império (1824)¹³. Findo período monárquico, tem-se a promulgação da Constituição Republicana (1891) – com muitos avanços em face da

⁹ RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. p. 30-35.

¹⁰ CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e acesso à justiça**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

¹¹ DANIEL, João Lima de Almeida. **História do Brasil**. Brasília: FUNAG, 2013.

¹² CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito: geral e Brasil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 270-289.

¹³ SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, Rio de Janeiro, ano 03, n. 5. p. 31-34, 2017. Disponível em: <https://aluno.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

carta anterior – mas tangenciando-se à inafastabilidade do controle jurisdicional, manteve-se silente¹⁴.

Na era Vargas, há importantes avanços sobre o acesso à justiça, na Constituição Democrática e de curta duração (1934) destaca-se o artigo 113, inciso 32, o qual estabelece o oferecimento da assistência judiciária por parte da União e dos Estados, com isenção de emolumentos, custas, taxas e selos aos necessitados¹⁵. Para a efetivação desse dispositivo constitucional, houve a edição da lei n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 – considerada imprescindível ao acesso à justiça por dispor sobre as normas de concessão de assistência judiciária aos necessitados¹⁶. Com o golpe de Estado e a instituição do Estado Novo, o Brasil passou a ser regido pela Constituição Ditatorial ou Polaca, fundada sob ideais fascistas italianos e poloneses¹⁷, caracterizou momento de regresso sobre os avanços postos pela Carta democrática anterior, pois houve supressão dos direitos constitucionais e de impedimentos para o ajuizamento de ações judiciais¹⁸.

Na experiência democrática de 1946-64, marcada pelo período pós-ditadura varguista, a promulgada Constituição de 1946 retoma o Brasil à democracia e visa estabelecer novamente os preceitos anteriores da *Lex Mater* de 1934 e, outrossim, implementando grandes avanços como, p. ex., a extinção da pena de morte. Essa Carta é, em primeiro instante, a mais importante para o acesso à justiça, pois ela é quem traz a inafastabilidade do controle jurisdicional como direito fundamental em seu artigo 141, §4º, “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, bem como a ampla defesa em seu parágrafo 25 e a assistência judiciária aos necessitados em seu parágrafo 35, ambas da antiga Constituição de 1934¹⁹.

Até a promulgação da Carta Cidadã em 5 de outubro de 1988²⁰, o Brasil vem constituído por um período ditatorial cívico-militar instaurado em 1964²¹. Na Constituição outorgada de

¹⁴ SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, Rio de Janeiro, ano 03, n. 5. p. 35, 2017.

¹⁵ *Ibid.*, p. 36.

¹⁶ *Ibid.*, p. 36.

¹⁷ CHAMBÔ, Pedro Luis. O estado de exceção como regra: um estudo histórico-constitucional do Estado Novo (1937-1945). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 108, p. 117–128, jan/dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67978>. Acesso em: 24 jan. 2025.

¹⁸ Souza, *op. cit.*, p. 36-37.

¹⁹ SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 14, n. 1, p. 36-37, jan./jun. 2013.

²⁰ BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

²¹ MELO, Demain Bezerra de. Ditadura “civil-militar”? controvérsias historiográficas sobre o processo político brasileiro no pós-1964 e os desafios do tempo presente. **Espaço Plural**, [S. l.], v. 13, n. 27, p. 39–53, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/8574>. Acesso em: 18 fev. 2024.

1967, apesar de ainda subsistir o direito de acesso à justiça no artigo 150, §4º, como também a ampla defesa e a assistência judiciária aos necessitados nos §§15 e 32, respectivamente²²; isso não significava muito diante ato institucional n. 5 de 1968, o qual estabeleceu diversas repressões aos direitos individuais, coletivos, políticos, sociais e humanos²³, permitindo-se, com a implementação do Ato Institucional 5 (AI-5), a tortura²⁴, o desaparecimento forçado e detenções arbitrárias como, por exemplo, de membros da Guerrilha do Araguaia²⁵.

O ato institucional n. 5 reprimiu o direito de ação, pois violou o artigo 150, §4º da supracitada constituição, pois remove de apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos. Inaugurou, dessa forma, uma política sistêmica estatal de tortura ao aproveitar-se do silenciamento instaurado para exterminar os seus opositores²⁶ sem a possibilidade de buscar abrigo na justiça.

A Constituição Federal de 1988 vem como um marco à democracia brasileira, pois promovera a ruptura, de fato, da conjuntura do autoritarismo instaurado pelo golpe de 1964, porque incorporava ao seu texto constitucional direitos e garantias fundamentais para a tutela dos cidadãos brasileiros²⁷. Entre esses direitos e garantias fundamentais consagrados pela *Lex Mater* de 1988, há o direito ao acesso à justiça, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV, CF/1988²⁸. Essa inafastabilidade da jurisdição refere-se à possibilidade de todos os indivíduos, valendo-se do seu direito de ação ao provocar o Estado-juiz²⁹, possam acionar a tutela jurisdicional ao recorrer à justiça a fim de fazer valer o seu direito ameaçado, dentro de uma duração razoável com a efetivação dele pelo Estado-juiz³⁰.

²² SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 14, n. 1, p. 68-85, jan./jun. 2013.

²³ VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras: 200 anos de luta contra o arbítrio**. São Paulo: Leya, 2011. p. 73-85.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 316.

²⁵ DE DIREITOS HUMANOS, Corte Interamericana. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**: supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf.

²⁶ COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul./dez. 2001.

²⁷ DANIEL, João Lima de Almeida. **História do Brasil**. Brasília: FUNAG, 2013.

²⁸ BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

²⁹ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento**. 21. ed. Salvador: Juz Podivm, 2019. p. 336-364.

³⁰ SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 18. fev. 2024.

No contexto ditatorial cívico-militar de 1964, esse acesso à justiça, com a decretação do Ato Institucional nº 5, fora completamente violado, tendo em vista a restrição em face do direito à ação ocasionada pela repressão deste regime autoritário³¹.

Diante disso, é compreensível – no momento posterior a esse período de violações – haver, *a priori*, uma maior ascendência de litigantes no judiciário brasileiro, pois os cidadãos retornaram a poder valer do seu direito de ação para provocar o Estado-juiz a fim de deter tutela jurisdicional sobre determinado conflito de interesse, pois passaram por um longo período de repressão social.

2.3 A litigiosidade brasileira na justiça do trabalho: conceituação, origem e causas de seu fenômeno

Para Carnelutti (1986) *apud* Alvim, J. E. Carreira (2018), a lide ou litígio é o conflito de interesses qualificado pela pretensão, a exigência de subordinação do interesse de outros ao interesse de um singular, que fora resistida ou insatisfeita³². Esse conflito pode vir a ser solucionado pela mediação, conciliação (“equivalentes jurisdicionais”³³, meios de autocomposição) e a arbitragem, além da seara da tutela estatal judiciária, a heretocomposição³⁴.

O processo civil brasileiro, nos moldes do artigo 3º, §§ 2º e 3º do CPC/15, é construído para, quando possível, estimular a via consensual da solução dos litígios, isto é, buscar promover a autocomposição como meio de resolução para os conflitos³⁵. Por exemplo, encontrando respaldo em seus dispositivos, tais como o artigo 139, inciso V, para o qual o juiz promoverá, em qualquer tempo, a autocomposição e o artigo 359 em que, quando instalada a audiência, o magistrado tentará conciliar as partes independente de já se ter feito o emprego de métodos anteriores de solução consensual de conflitos³⁶.

Esse norte consensual do processo civil brasileiro, também se encontra com força no Direito Trabalhista, pois a conciliação, como meio de autocomposição, encontra-se

³¹ SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, Rio de Janeiro, ano 03, n. 5. p. 28-45, 2017.

³² CARREIRA, Alvim. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 24-25.

³³ “Os equivalentes jurisdicionais são meios pelos quais se pode atingir a composição da lide por obra dos próprios litigantes, como a transação, ou com o auxílio de um particular, desprovido de poder jurisdicional, como na mediação” (*Ibid.*, p. 84).

³⁴ *Ibid.*, p. 83.

³⁵ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. p. 323-324.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Estabelece o Código de processo civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

consubstanciada nos artigos 855-B e 855-E: “do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial”³⁷, advinda com a lei 13.467/2017 da reforma trabalhista³⁸.

A judicialização exacerbada pode ser compreendida como a submissão de todos os conflitos, valendo-se desproporcionalmente do direito de ação para provocar o Estado-juiz³⁹ a fim de obter tutela jurisdicional ao conflito de interesse, como se essa via de resolução estatal fosse a única capaz de solucionar a lide⁴⁰, sem considerar os equivalentes jurisdicionais para a resolução dos conflitos ensejados⁴¹. Dessa forma, apesar de legítima a resolução pela via judicial⁴², desconsidera-se os demais institutos de pacificação litigiosa, como já salientado, e aciona o Estado-juiz para empecilhos que poderiam ser resolvidos sem a intervenção de um terceiro, ocasionando numa explosão de litígios na justiça brasileira para o atendimento dos anseios dos jurisdicionados⁴³.

O alto nível de litigiosidade na justiça brasileira não advém de um único meio, é um elemento multifacetado advindo do âmbito social, comportamental, institucional e cultural⁴⁴. Sendo assim, não é possível a sua delimitação em uma única instância, isto é, não é coerente a consideração de apenas uma análise restrita em face de somente uma vertente, mas sim de um olhar abrangente para visualizar sua compreensão.

O conflito existente nas relações intersubjetivas é oriundo de óticas diferentes, ele poderá nascer de desavenças emocionais, sociais, políticas ideológicas, familiares e

³⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 25 fev. 2024.

³⁸ DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 21. ed. Salvador: Juz Podivm, 2019. p. 323-324.

³⁹ FILHO, Humberto Lima de Lucena. A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI - 'Sistema Jurídico e Direitos fundamentais Individuais e Coletivos'**. 56. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 21, p. 34-64, 2012. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37>. Acesso em: 18 fev. 2024.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 34-64.

⁴¹ BORGES, Luiz Cláudio. **Acesso à justiça e litigiosidade na crise do poder judiciário do Brasil**. Orientador: Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. 2012. 130f. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012, p. 56. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/4b4b61daf0cef855850bcc6fa669f944.pdf>. Acesso em 25 fev. 2024.

⁴² Filho, *op. cit.* p. 52

⁴³ *Ibid.*, p. 43-52

⁴⁴ CASTAGNA, Fabrício; KOEHLER, Frederico; SCHILLING, Taís (coord.). **Tratamento da litigiosidade brasileira**: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso. Brasília: ENFAM, 2023.

profissionais⁴⁵. Na perspectiva social, de modo geral, ocorre uma preferência de se buscar a interferência do Estado-juiz a fim de solucionar o conflito ensejado⁴⁶.

Para a análise da cultura é imprescindível salientar que ela constitui o comportamento social humano⁴⁷. A sua compreensão é importante, em primeiro momento, para vislumbrar se ela é determinante em face do comportamento ou se ele é determinado por ela⁴⁸. Essa acepção pode ser ilustrada com a cultura da litigiosidade brasileira onde se pode visualizar o quão determinante ela é para moldar o comportamento social dos indivíduos que se tornam litigantes.

A cultura da litigiosidade vem demasiadamente majorando os números de processos entrantes na justiça brasileira, conforme o relatório analítico “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 31,5 milhões de processos foram ajuizados durante todo o percurso do ano de 2022⁴⁹. Essa cultura também detém diversas circunstâncias ensejadoras, sendo possível visualizar a sua materialização por intermédio de alguns dos seus elementos, tais como os familiares, religiosos, políticos e éticos⁵⁰.

Para Jahn⁵¹ e Goldschmidt⁵², o que tem, no aspecto cultural, impulsionado a majoração da litigiosidade é a cultura do individualismo onde o “jeitinho” brasileiro corrobora para a falta de valores morais nos indivíduos, acarretando no descumprimento de obrigações sociais, econômicas e morais, pois acabam visando conveniências econômicas⁵³. Para esses autores, existem outros comportamentos, na justiça do trabalho, contribuintes para o agigantamento da judicialização, p. ex., numa análise do comportamento do Poder Judiciário Trabalhista como um modo de aumento da litigiosidade, elencou-se o ativismo judicial ao reconhecer direitos sobre omissões legislativas (lacunas); acordos judiciais onde sonegam contribuições

⁴⁵ “(...) Em razão disto, é natural que as relações intersubjetivas e até mesmo intergrupais sejam marcadas por divergências de ordens diversas (emocionais, sociais, políticas, ideológicas, familiares, profissionais), as quais podem ser definidas como a gênese de um dos fenômenos mais comuns e recorrentes de qualquer sociedade: o conflito” (FILHO, Humberto Lima de Lucena. A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI - 'Sistema Jurídico e Direitos fundamentais Individuais e Coletivos'**. 56. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 21, p. 34-35, 2012).

⁴⁶ *Ibid.*, p. 34-64.

⁴⁷ ANDERY, Maria Amalia Pie Abib. Comportamento e cultura na perspectiva da análise do comportamento. **Perspectivas em Análise do Comportamento**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 203–217, 2017. Disponível em: <https://www.revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/69>. Acesso em: 18 fev. 2024.

⁴⁸ Skinner, 1953, 1981, 1987 *apud* Andery, 2017.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

⁵⁰ Filho, *op. cit.*, p. 39.

⁵¹ Juiz do Trabalho Substituto do TRT12. Mestrando em Direito pela UNESC.

⁵² Juiz do Trabalho Titular do TRT 12. Pós-Doutor em Direito pela PUC/RS.

⁵³ JAHN, Ricardo; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A problemática do autor da litigiosidade no poder judiciário trabalhista: possíveis causas e ações de contenção a partir do múltiplo olhar dos atores sociais envolvidos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 20, n. 29, p. 245-273, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/215214>. Acesso em: 18 fev. 2024.

previdenciárias e fiscais; atuação irregular dos atores processuais e a prolação de decisões divergentes para situações idênticas⁵⁴.

De forma mais abrangente, sobre a questão em análise do aumento das demandas no judiciário, partindo-se das respostas do questionário realizado pelo autores aos convidados, sobre a litigiosidade, entre os motivos citados destacaram-se a cultura litigiosa e a ausência de preparo das outras instâncias sociais para a resolução dos conflitos; a inafastabilidade da jurisdição somada à conscientização da população e do exercício real da cidadania; a ganância pelo lucro fácil e o desrespeito aos direitos de outrem; a ausência de diálogo entre os atores sociais e a banalização do genérico dano moral⁵⁵.

Na ótica sociológica, o alto grau de complexidade nas relações intersubjetivas dos indivíduos, na sociedade pós-moderna, também pode ser compreendido como uma vertente do aumento da litigiosidade⁵⁶, pois a complexidade social é entendida como uma totalidade de possibilidades no mundo⁵⁷, em outros termos “corresponde à multiplicidade, ao entrelaçamento e à contínua interação da infinidade de sistemas e fenômenos que compõem o mundo natural”⁵⁸. Para João Maurício Adeodato (2010), essa complexidade social é o desafio a ser lido na sociedade pós-moderna, pois ela ocasiona na perda das bases axiológicas às sociedades menos complexas⁵⁹, sobre isso pode ser inserida uma interpretação da passagem do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002 brasileiro, pois o mais recente se norteia por uma dissonância axiológica ao revogado.

O Código de 1916 assentava-se sobre uma eticidade formal onde demonstrava o seu caráter individualizado e patriarcal, no Direito de Família, marcado por uma predominância masculina⁶⁰. Entretanto, o Código Civil de 2002 inaugura mudança paradigmática sobre a legislação anterior, pois molda-se aos valores constitucionais da Carta Magna de 1988, entre

⁵⁴ JAHN, Ricardo; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A problemática do autor da litigiosidade no poder judiciário trabalhista: possíveis causas e ações de contenção a partir do múltiplo olhar dos atores sociais envolvidos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 20, n. 29, p. 270, 2017.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 271.

⁵⁶ ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 28 fev. 2024.

⁵⁷ NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Ed. da UFRGS, 1997.

⁵⁸ Mariotti, 2000 *apud* Kunzler, 2004, p. 124 (KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de sociologia**, Araraquara v. 9, n. 16, p. 123-136, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>. Acesso em: 29 fev. 2024).

⁵⁹ ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional: sobre a tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶⁰ VELLOSO, Andrei Pitten. Mutações paradigmáticas da codificação: do código civil de 1916 ao código civil de 2002. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 27, n. 57, p. 09-52, 2004. Disponível em: <https://pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201707/06143927-rpge57livro.pdf#page=11>. Acesso em 29 fev. 2024.

esses valores, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana. Converte com a necessidade de igualdade material, não meramente formal como fora pelo Código de 1916; além disso, traz mudanças axiológicas significativas ante as relações familiares, p. ex., com a nova codificação se reconhecera a igualdade plena entre o homem e a mulher, bem como a igualdade entre todos os filhos, não havendo mais tratar sobre filhos legítimos, naturais, espúrios e adúlteros, para tanto, caracterizando um modelo plural de família e igualitário⁶¹.

Essa complexificação social, como salientado por João Maurício Adeodato (2010), demonstra uma não sanabilidade do direito às questões preponderantes ao alto grau de complexidade social, justamente pela dissolução das bases axiológicas comuns de as sociedades menos complexas em virtude da elevação da complexidade de suas relações sociais⁶².

Em uma crítica à completude, Norberto Bobbio (1995), em sua obra “Teoria do Ordenamento Jurídico”, explica questões relativas ao envelhecimento das codificações, para o jurista, usando uma exemplificação do Código Civil Italiano de 1865 em torno dos empecilhos advindos da Revolução Industrial, afirma que essa codificação não poderia dizer-se por um estado de completude se não detivesse observância às questões relacionadas em torno do trabalho, as quais foram surgidas pela industrialização⁶³. Ou seja, a complexificação social ocasionada pela revolução industrial acarretou estado de incompletude da codificação, a qual não mais se adequava às questões surgidas de uma nova base axiológica em grau elevado.

Somando todas essas pontuações, é possível vislumbrar o entendimento de a complexificação social, ao modificar a axiologia pertencente a sociedade menos complexa, faz com que o direito atual deixe de se adequar às presentes questões conflituosas e, por conseguinte, aumente as demandas judiciais.

Um exemplo, com esse contexto contemporâneo de complexificação das relações sociais, trabalhistas e de judicialização do conflito, é a uberização do trabalho sob uma perspectiva axiológica, pois traz um abalo ao valor essencial e finalístico norteadores do direito do trabalho, os quais correspondem à melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica⁶⁴, pois a flexibilização do trabalho traz consigo valores axiológicos

⁶¹ VELLOSO, Andrei Pitten. Mutações paradigmáticas da codificação: do código civil de 1916 ao código civil de 2002. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado*, Porto Alegre, v. 27, n. 57, p. 09-52, 2004.

⁶² DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 55-61.

⁶³ “falar de completude de um direito, que ignorava o surgimento da grande indústria e todos os problemas da organização do trabalho a ela ligados, significava fechar os olhos frente à realidade por amor a uma fórmula e deixar se embalar na inércia mental e no preconceito” (NORBERTO, Bobbio. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 124).

⁶⁴ Delgado, *op. cit.*, p. 55-61.

contrários à justiça social, substituindo-a pela produtividade de mão-de-obra, competitividade, modernização, mercado, lucro e desenvolvimento econômico⁶⁵.

No Brasil, essa complexificação nas relações do trabalho pode ser demonstrada a partir do litígio onde se discutiu a existência ou não de vínculo empregatício entre os motoristas de aplicativos de transporte de plataformas digitais, tais como a Uber, Ifood e entre outros. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos do processo nº RR-536-45.2021.5.09.0892, tratando do Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, reconheceu por existente o vínculo empregatício entre o ciclista, entregador de alimentos e a empresa-plataforma de entregas, a Uber Eats⁶⁶.

Em breve análise do caso, o juízo de piso entendeu pela demonstração da parte demandada de seu ônus da prova, assim categorizando o autor como “entregador parceiro” para o qual há vínculo empregatício, pois não haveria o preenchimento dos requisitos para a sua configuração⁶⁷. Com isso, o acionante interpôs Recurso de Revista que fora denegado, sendo, dessa decisão, interposto o agravo de instrumento, no acórdão prolatado a Min. Rel. Margareth Rodrigues Costa discorre com propriedade sobre o cerne da questão – a subordinação da relação empregatícia – demonstrou a Corte Regional como presa em um conceito clássico de subordinação sem dar a devida atenção a forma de manifestação da subordinação jurídica no caso concreto.

A Min. Rel. parte de uma análise para trazer à luz uma nova constituição de subordinação em prol do poder diretivo da empresa, sendo-a expressa por intermédio do algoritmo, em um processo de gamificação, dinâmica dos “*sticks and carrots*”, onde há estímulos e desestímulos para a prática de condutas dos trabalhadores para a melhoria de ganhos ou de punições indiretas⁶⁸. Dessa forma, a subordinação é preenchida para a configuração de

⁶⁵ ALMEIDA, Alexandre Icbaci Marrocos. Flexibilização das normas trabalhistas e novos valores no direito do trabalho. *Cadernos de Direito*, v. 7, n. 12/13, p. 137-148, 2008.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista processo nº TST-RR-536-45.2021.5.09.0892**. Recurso de revista do reclamante, processo sob a vigência da lei nº 13.467/2017, rito sumaríssimo, ciclista entregador de alimentos, empresa-plataforma de entregas (Uber Eats), relação empregatícia, configuração, modelo de gestão por gamificação, subordinação pelo algoritmo. Recorrente: Maurício Maio Rabico. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relatora: Des. Margareth Rodrigues Costa, 13 de setembro de 2023. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=298625&anoInt=2022&qtAcesso=14435801#>. Acesso em: 03 de março de 2024.

⁶⁷ “Pelos depoimentos colhidos, verifica-se que o demandante não prestou serviços em favor da UBER, na forma como narrou na exordial. É fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação de entregas prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. (...). Portanto, analisada de forma minuciosa toda a prova produzida nos autos, dessume-se que NÃO existiu vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, caracterizadores da relação de emprego (*Ibidem*).

⁶⁸ *Ibid.*, p. 47.

vínculo empregatício, dando-se provimento para o reconhecido do vínculo de emprego entre as partes.

O tema de categorização de vínculo empregatício entre motoristas de aplicativos, atualmente, está sob Repercussão Geral⁶⁹ na Suprema Corte Brasileira para fins de uniformização do entendimento de sua existência ou não⁷⁰. Essa questão sob repercussão geral demonstra o alto nível de complexificação nas relações trabalhistas, ocasionada pela uberização de suas relações, dessa flexibilização importunadora dos valores axiológicos do direito do trabalho e, por conseguinte, como salientado, aumentando o número de litígios, onde conforme o Relatório Analítico, “Justiça em Números”, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um dos assuntos mais demandados é o direito individual do trabalho, compondo a totalidade de 4.176.864 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e quatro) processos ingressados no ano de 2022 para discutir o contrato de trabalho⁷¹.

A alta litigiosidade, nessa conjunção, é um empecilho multifacetado, necessitando de um olhar aberto para compreendê-la. E é uma questão preocupante a fim de tutela jurisdicional, pois a sua existência de modo exacerbado admite um sistema jurídico onde coexista decisões divergentes para causas idênticas e atinja a isonomia e a segurança jurídica⁷².

⁶⁹ “A repercussão geral é um conceito aberto, preenchido por normas infraconstitucionais, ao qual é para os seus efeitos, pelo Código de Processo Civil de 2015, “considerada existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, devendo ser demonstrada a repercussão de questões constitucionais, no Recurso Extraordinário, para que o seu recurso seja conhecido nos termos do artigo 102, §3º da Constituição Federal de 1988 (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 363-365).

⁷⁰ “O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral para o julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.446.336, em 02 de março de 2024, “o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.446.336**. Reclamante: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Reclamada: Viviane Pacheco Camara. Relator: Min. Edson Fachin, 02 mar. 2024). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acessado em: 04 mar. 2024.

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, 2023.

⁷² ABI-CHAHINE, Paula Aparecida. **O problema da litigiosidade de massa: análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais**. Orientadora: Susana Henriques da Costa. 2015. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 14.

3 O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): uma análise do seu instituto

Neste capítulo se analisa o Incidente de Resolução, explora a sua conceituação, fundamentos e aplicação. Esse capítulo é importante para a existência do último, pois aqui se compreende a estrutura e finalidade desse instituto, o qual visa a garantir a isonomia e segurança jurídicas nas demandas repetitivas.

3.1 Noções introdutórias: o procedimento-modelo “*musterverfahren*” do direito processual alemão e a causa-piloto “*pilotverfahren*” do direito processual austríaco

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é bastante inspirado pelo procedimento-modelo “*Musterverfahren*” do direito alemão⁷³. O “*Musterverfahren*”, previsto pela Lei de Introdução do Procedimento-Modelo (*Gesetz zur Einführung Von Kapitalanleger-Musterverfahren - KapMuG*)⁷⁴, fora concebido a fim de solucionar o empecilho das inúmeras demandas propostas contra a empresa Deutsche Telekom, por causa de um possível golpe aplicado aos investidores da Bolsa de Valores de Frankfurt⁷⁵. Ao todo, foram ajuizadas cerca de 13.000 (treze mil) ações individuais, as quais ocasionaram em um elevado congestionamento e em uma apreensão na Alemanha sobre este “Caso Telekom”⁷⁶. Desse modo, o modelo adotado pelo Direito Alemão é a causa-modelo, na qual fixa-se uma tese para ser aplicada no julgamento das demandas repetitivas sem, contudo, escolher uma causa para ser julgada⁷⁷.

Além desse regime “*Musterverfahren*”, há o regime da causa-piloto “*Pilotverfahren*”, do direito processual austríaco⁷⁸, por exemplo, o “*Testprozess*” previsto no artigo 29 do KSchG⁷⁹. Nesse modelo, se escolhe um caso para julgá-lo e fixar uma tese que deverá ser empregada pelos demais tribunais às demandas repetitivas⁸⁰.

⁷³ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 442.

⁷⁴ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **O novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos**. Orientador: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. 2012. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 142.

⁷⁵ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2020. p. 791.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 791.

⁷⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3. p. 593-595.

⁷⁸ ALMEIDA, Marcelo Eugênio Feitosa. *Musterverfahren x pilotverfahren: os regimes de IRDR adotados pelos tribunais regionais federais*. **Publicações da Escola Superior da AGU, [S. l.]**, v. 9, n. 4, p. 144, 2017.

⁷⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3. p. 593.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 593.

Apesar de autores afirmarem uma suposta ausência de clareza do Código de Processo Civil de 2015 sobre o modelo adotado, isto é, se o incidente irá compreender o julgamento da causa concreta ou se meramente haverá uma solução da questão jurídica⁸¹, é compreensível a causa-piloto como a adotada pelo sistema jurídico-brasileiro, pois selecionam-se, p. ex., recursos paradigmas a fim de julgá-los e fixar a tese que deverá vir a ser aplicada sobre as demais demandas sobrestadas⁸². No caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a causa-piloto também é adotada porque não seria viável a instauração do incidente sendo ausente uma causa pendente de julgamento no tribunal⁸³.

A posição doutrinária, em parte, atendida é fundamentada nessa tese restritiva, na qual o IRDR só poderá preencher a hipótese de cabimento se houver processos já tramitando no Tribunal, com observância ao disposto no artigo 978, par. ún. do CPC/15, defendendo a indispensabilidade de sua presença no tribunal, tanto no momento do julgamento quanto no de sua aprovação⁸⁴.

No acórdão do Recurso Especial n. 1.631.846/DF interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, debateu-se a desnecessidade da exigência de existência de causas pendentes de julgamento no Tribunal, isto é, da presença de um ou mais processos em segunda instância para o conhecimento do Incidente, logo esse Recurso Especial trata da acepção do incidente nos moldes do procedimento-modelo alemão, pois o “*Musterverfahren*” desobriga a existência

⁸¹ ALMEIDA, Marcelo Eugênio Feitosa. *Musterverfahren x pilotverfahren: os regimes de irdr adotados pelos tribunais regionais federais. Publicações da Escola Superior da AGU, [S. l.]*, v. 9, n. 4, p. 150, 2017.

⁸² Nesse sentido: “este é um incidente processual destinado a, através do julgamento de um caso piloto, estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos idênticos recebam [...] soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 412).

⁸³ “[...] A instauração do IRDR, repita-se, pressupõe a existência de uma causa no tribunal, assim como a instauração do incidente para julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo pressupõe a existência de um deles no âmbito do tribunal superior” (Didier JR.; Cunha, *op. cit.*, p. 594-595). No mesmo entendimento tem-se Alexandre Freitas Câmara: “terceiro requisito, que não está expresso na lei, mas resulta necessariamente do sistema é que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal (seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do próprio tribunal: FPPC, enunciado 344). É que, como se verá melhor adiante, uma vez instaurado o IRDR, o processo em que tal instauração ocorra será afetado para julgamento por órgão a que se tenha especificamente atribuído a competência para conhecer do incidente, o qual julgará o caso concreto como uma verdadeira causa-piloto, devendo o julgamento desse caso concreto ser, além de decisão do caso efetivamente julgado, um precedente que funcionará como padrão decisório para outros casos, pendentes ou futuros” (Câmara, *op. cit.*, p. 412). Conjuntamente, cita-se o enunciado n° 344 do FPPC: “a instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

⁸⁴ O caso trata do recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal, com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em oposição ao acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.631.846/DF**. Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 22 de nov. de 2019). Disponível em:

de processo pendente porque não há julgamento de algum caso concreto, mas sim de fixação de tese⁸⁵.

É possível visualizar, no julgamento, a existência de teses as quais defendem o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como de natureza de procedimento-padrão “*Musterverfahren*”, ou de causa-piloto “*Pilotverfahren*” ou, ademais, de um terceiro gênero, como criação típica do direito brasileiro ao importar institutos jurídicos estrangeiros.

Em contra modo ao amparo das doutrinas à causa-piloto como modelo adotado, há Elpídio Donizette (2016) *apud* Sanseverino, Paulo de Tarso (2019), para quem o IRDR é um procedimento-modelo (ou procedimento-padrão)⁸⁶, neste cerne defende-se o afastamento do incidente do modelo da causa-piloto, pois o procedimento, p. ex., nos casos de desistência seria de causa-modelo porque o Código de Processo Civil prevê, de modo expresso, que a desistência ou abandono do qual fora instaurado não teria condão de impedir o exame de seu mérito e, outrossim, o incidente deteria natureza objetiva⁸⁷, não versando sobre mérito do conflito subjetivo do caso ensejador, com cisão cognitiva⁸⁸ e fixação de tese em abstrato sem aplicá-la ao caso instaurador⁸⁹.

Noutro ponto há quem defenda o incidente como um terceiro gênero por conta das diferenças dele com o procedimento-modelo⁹⁰, por conta da legitimidade, competência, objeto

⁸⁵ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 775.

⁸⁶ “[...] Trata-se de um procedimento-modelo ou procedimento padrão, instaurado incidentalmente em julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (art. 978, parágrafo único) perante os Tribunais de Justiça ou Tribunal Regional Federal” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.631.846/DF**. Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 22 de nov. de 2019).

⁸⁷ “O incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser encarado como incidente objetivo e cujo escopo é o de definir a tese jurídica em abstrato, sem julgar o caso concreto em que fora suscitado. Uma vez fixada a tese, o caso concreto em que o incidente foi suscitado (e, ademais, todos os que versem questão idêntica), será julgado de acordo com suas peculiaridades, porém sem contrariar o posicionamento jurídico já delimitado no incidente” (OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Incidente de resolução de demandas repetitivas: uma proposta de interpretação de seu procedimento. *In*: FREIRE, Alexandre *et al* (Orgs). **Novas tendências do processo civil**. vol. II. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 670).

⁸⁸ A cisão cognitiva pode ser compreendida como a “[...]forma repartida do julgamento das demandas repetitivas, em duas fases, em que primeiro se decide a questão comum aplicável a vários processos ou sujeitos, e posteriormente se aprecia cada um dos processos com objeto semelhante ao caso piloto julgado” (Rodrigues, 2013 *apud* Oliveira, 2018, p. 118).

⁸⁹ Nesse sentido: OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: contexto, teoria e aplicação**. Orientador: Camilo Zufelato. 2018. 249 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 121-122. TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização**. Orientador: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Coorientador: Antonio do Passo Cabral. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 64-66.

⁹⁰ Gláucio Maciel Gonçalves e Victor Barbosa Dutra apontam que mesmo inspirado no procedimento-modelo alemão, houve divergências dele, para tanto afirma que o legislador brasileiro deixara de se atentar com a formalização do incidente e supervaloriza o seu cabimento, o que não ocorre no modelo alemão (GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de processo civil de 2015. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 52, n. 208, p. 189-

de cognição, suspensão, da seleção da causa-modelo, de quem configurar-se-á como autor e réu, os efeitos do julgamento e as custas e, também, pelos tribunais, os quais buscam pelo julgamento do processo pendente constantemente⁹¹.

Referindo-se à causa-piloto, a divergência se dá pela “vida própria”⁹² do incidente nos casos de desistência, isto é, a hipótese excepcional do processamento do incidente como causa-modelo ao se ter a desistência do procedimento principal⁹³. Neste cerne, em seu estudo de análise dos Tribunais Regionais Federais, Marcelo Eugênio Feitosa Almeida⁹⁴ conclui de os TRFs não adotarem um modelo uniforme, entretanto, há uma predominância à causa-piloto, ressalvada a hipótese de o incidente seguir os moldes da causa-modelo⁹⁵.

Contudo, é cristalino o caráter de causa-piloto optado pelo Código de Processo Civil, pois o Tribunal deve, simultaneamente, decidir sobre o processo e fixar o precedente, pela redação do artigo 978, par. ún., conforme também elucidado pelo jurista Lucas Buril de Macêdo⁹⁶, esposar-se com a defesa do incidente como procedimento-modelo puro, sem ser na hipótese ressalvada do artigo 976, §1º, CPC/15, é equivocado⁹⁷. Nessa conjuntura, há tanto o julgamento

202, out./dez. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p189. Acesso em: 19/09/2024).

⁹¹ ALMEIDA, Marcelo Eugênio Feitosa. Musterverfahren x pilotverfahren: os regimes de IRDR adotados pelos tribunais regionais federais. **Publicações da Escola Superior da AGU**, [S. l.], v. 9, n. 4, 2017, p. 150.

⁹² Marcelo Eugênio Feitosa Almeida traz o termo, subjetivo, “vida própria” para se referir a hipótese, excepcional, de ocorrência do processamento do IRDR como causa-modelo nos casos de desistência do procedimento principal (processo originário ou o recurso) que o instaurara.

⁹³ O procedimento principal, por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, pode ser compreendido como o processo originário ou o recurso que, por conseguinte, instaurou o incidente. Esse procedimento ao qual se destina a solução do conflito subjetivo individual da parte (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 595-597).

⁹⁴ Almeida, *op. cit.*, p. 159.

⁹⁵ Em sentido contrário, afirmando que o CPC/15 adotou, de modo geral a causa-modelo e que há excepcionalmente a aplicação da causa piloto: “O CPC/15 adotou, como regra geral, o processo-modelo, mas há excepcionalmente hipóteses nas quais será possível verificar a aplicação do processo-piloto. Tal fato leva alguns autores a afirmarem que o nosso ordenamento jurídico adotou uma posição mista, por ser possível a adoção dos dois modelos” (BASTOS, Fabrício Rocha. Interface entre o CPC15 e os processos coletivos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 70, p. 125, 2018). Em sentido de reconhecer a adoção de modelo misto pelo Brasil: “o Brasil adotou posição mista no julgamento dos casos repetitivos, utilizando para isto o julgamento de um processo-piloto como regra, conforme afere-se no art. 978, par. único, somado ao art. 1040, III, e o julgamento de um processo-modelo, no caso de desistência do recurso afetado (art. 976, §1º). Nesta hipótese de desistência o tribunal poderá, ainda, afetar novos recursos para julgamento” (ARGENTA, Graziela; DA ROCHA ROSADO, Marcelo. Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 1, p. 236-277, 2017).

⁹⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 444.

⁹⁷ O jurista Lucas Buril aponta que: “no entanto, diante da expressa determinação legal de que o tribunal deve decidir o caso, não há supedâneo jurídico para a defesa do contrário, com exceção dos casos em que há desistência da (única) causa levada para decisão, em que o procedimento prossegue de modo hipotético, firmando causa-modelo (art. 976, §1º) ou, ademais, em uma eventual alegação de inconstitucionalidade da norma, da qual não se cogita” (Macêdo, *op. cit.*, p. 444). Em sentido semelhante: “acredita-se ser mais acertado o entendimento de que, em regra, trata-se de causa-piloto, deixando de sê-lo apenas quando houver desistência do processo afetado”

do caso concreto selecionado como representativo, bem como a fixação do precedente⁹⁸, ocasionando numa unidade cognitiva e decisória⁹⁹.

3.2 O incidente como técnica processual de sistematização e racionalização da tutela de direitos individuais homogêneos

O processo civil brasileiro se vale do mecanismo da ação coletiva e do incidente de demandas repetitivas para lidar com essas questões. Não obstante, muito embora ambos adotem uma abordagem coletiva ou molecular, eles possuem natureza distinta¹⁰⁰.

Habitualmente o incidente é interpretado como uma técnica coletiva incidental¹⁰¹, inclusive, *a priori*, intitulava-se de “incidente de coletivização”¹⁰². Entretanto, o incidente não pode ser tratado como uma técnica coletiva apesar de, certo modo, ecoar na tutela transindividual¹⁰³.

(SILVEIRA, Bruna Guapindaia Braga da. **Litigiosidade repetitiva, processo e regulação**: interações entre o judiciário e o regulador no julgamento de casos repetitivos. Orientador: Carlos Alberto de Salles. 2018. 357 f. Dissertação (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 140-150.

⁹⁸ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 445.

⁹⁹ BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2020. p. 778.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: contexto, teoria e aplicação. Orientador: Camilo Zufelato. 2018. 249 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 82.

¹⁰¹ Sofia Temer (2015, p. 76) ao analisar este ponto, afirma que é do cotidiano doutrinário essa classificação e cita como exemplo Marcos Cavalcanti (2015, p. 504) para que o incidente detém a natureza jurídica de incidente processual coletivo. Nessa mesma linha classificatória, Patricia Miranda Pizzol: “o IRDR é um instituto criado pelo CPC/2015, que guarda semelhança com os recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC, que substituíram os arts. 543-B e 543-C do CPC/73) e com o julgamento liminar das ações repetitivas (art. 332 do CPC, que substituiu o art. 285-A do CPC/73), embora com eles não se confunda. Trata-se de um incidente processual, sem natureza de ação ou de recurso. Pode ser considerado um “incidente processual coletivo” (PIZZOL, Patricia Miranda. **Tutela coletiva**: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. São Paulo: RT, 2019, p. 419). Em semelhança: “o CPC-2015 estruturou um complexo sistema de julgamento de casos repetitivos. A relação entre esse sistema e o sistema das ações coletivas é um dos desafios que o novo Código impõe à doutrina e aos tribunais brasileiros. Partimos da premissa de que ambos são instrumentos de tutela coletiva de direitos – ambos, são, portanto, processo coletivo” (DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos—espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. In: **Revista de Processo**. 2016. p. 209-218).

¹⁰² Fux, 2011, p. 23, *apud* Temer, 2015, p. 77.

¹⁰³ CARDOSO, Carolina Dorta; BELLINETTI, Luiz Fernando. Análise dos efeitos do IRDR em face da coisa julgada em ações coletivas envolvendo interesses individuais homogêneos. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 04, 2017.

Isso ocorre por motivo de o incidente deter diferenças em face das outras técnicas de soluções repetitivas de conflitos e, também, das ações coletivas¹⁰⁴⁻¹⁰⁵. O incidente é uma técnica processual com condão de sistematizar e racionalizar¹⁰⁶ a tutela de direitos individuais homogêneos – porém se dá de modo divergente, mas com uma centelha de paridade ao realizado nas ações coletivas¹⁰⁷.

As ações coletivas e o incidente assemelham-se, pois ambos têm como objeto a questão de uma situação jurídica coletiva ou, também, por sanar os conflitos massificados¹⁰⁸, sendo em ambas, os interesses individuais atingidos pela decisão jurisdicional única e uniforme¹⁰⁹. Em contrapartida, apesar de assemelhar-se, a técnica do incidente se dá de modo diferente¹¹⁰, nas ações coletivas os titulares individuais homogêneos são beneficiados pela decisão prolatada de modo direto, porém no IRDR são as inúmeras demandas individuais ajuizadas pelos titulares – as quais irão receber a incidência da tese fixada no incidente e, ademais, pode vir a produzir efeitos em face das ações coletivas, conforme redação do artigo 985, I, CPC/15¹¹¹.

Portanto, a existência dessa dimensão coletiva no incidente não o transforma numa técnica processual puramente coletiva¹¹².

Além, o incidente detém alcance mais abrangente em comparativo com o das ações coletivas sobre a tutela de direitos individuais homogêneos, pois ele pode tratar da resolução de questões propriamente processuais¹¹³.

¹⁰⁴ Sofia Temer (2015, p. 77-78) também aborda essa questão ao ressaltar que mesmo sendo indubitável a dimensão coletiva do incidente, existem elementos que corroboram para o distanciamento do incidente das ações coletivas: “embora seja inegável que há uma dimensão coletiva no incidente, que decorre da repetição das mesmas questões em diversos casos (o que fundamenta o uso do instituto) e que se observa na abrangência do âmbito de aplicação da tese fixada, há elementos importantes que demonstram que este não é um meio processual propriamente coletivo, ou seja, não é uma técnica processual coletiva, e por isso, se distancia das ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos” (TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização**. Orientador: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Coorientador: Antonio do Passo Cabral. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015).

¹⁰⁵ Cardoso; Bellinetti, *op. cit.*, p. 04.

¹⁰⁶ Em sentido semelhante, Humberto Theodoro Jr. ao abordar o incidente, afirma que essa técnica processual tem duas funções, uma sendo a racionalização do tratamento judicial das causas repetitivas (arts. 976; 980 a 984) e a outra de formação do precedente de observância obrigatória (HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de direito processual civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. vol. 3. p. 1349).

¹⁰⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 445.

¹⁰⁸ OLIVEIRA, Fernando Antônio. Ação coletiva e IRDR: diferença entre objetos e objetivos. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. [S. l.], n. 5, p. 49, 2018.

¹⁰⁹ Cardoso; Bellinetti, *op. cit.*, p. 01-19.

¹¹⁰ Macêdo, *op. cit.*, p. 445.

¹¹¹ Cardoso; Bellinetti, *op. cit.*, p. 01-19.

¹¹² Temer, *op. cit.*, p. 78.

¹¹³ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Aplicações atuais e potencialidades do IRDR para o aprimoramento da defesa judicial da União current. **Publicações da Escola Superior da AGU**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 223-235, 2017. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/2019>. Acesso em: 25 set. 2024. Em sentido semelhante, ao analisar a molecularização/coletivização mediante o processo coletivo e do incidente de

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um exemplo de Técnica Individual de Repercussão Coletiva (TIRC), essa técnica refere-se à instrumentos processuais aplicáveis às ações individuais, a qual permite de as demandas repetitivas, as quais tenham a mesma questão de direito, sejam apreciadas de uma só vez por amostragem¹¹⁴. Logo, se parte do individual ao coletivo¹¹⁵. Opostamente, é o das Técnicas Coletivas de Repercussões Individuais (TCRI), as quais também versam sobre esses mesmos direitos singulares e repetitivos, sob a ótica coletiva, valendo-se do microsistema processual coletivo, onde as decisões prolatadas sob essa ótica se estende as situações jurídicas individuais que se encaixem¹¹⁶.

Se visualiza, para tanto, a existência de dois meios de combate em desfavor da litigiosidade de massa e repetitiva: o microsistema processual coletivo e os instrumentos do Código de Processo Civil de 2015, os quais divergem entre si¹¹⁷ e não se confundem um com o outro.

O incidente é uma técnica processual diversa do processo coletivo, pois seu objetivo é a criação de um precedente obrigatório para solucionar questões repetitivas¹¹⁸, isto é, uma técnica processual para tratar, com força de precedente obrigatório, seja tanto de direito material quanto processual, mas não da criação de coisa julgada sobre elas¹¹⁹.

3.3 Os pressupostos e o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)

Para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹²⁰, a natureza jurídica do IRDR é de um incidente instaurado tanto em processo de competência originária quanto recursal¹²¹. O

resolução de demandas repetitivas, Fernando Antônio Oliveira, tratando do processo coletivo, compreende que “a tutela dos direitos individuais homogêneos não abrange a resolução de questões exclusivamente processuais ou preliminares” (Mendes, 2017, p. 112 *apud* Oliveira, 2018, p. 85).

¹¹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Técnicas individuais de repercussão coletiva x técnicas coletivas de repercussão individual. In: MILARÉ, Édis. (coord.). **A ação civil pública após 30 anos**. São Paulo, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2015. p. 555-568.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 555-568.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 555-568.

¹¹⁷ JEAN, Olivier Haxkar. **O processo coletivo e o IRDR ante a litigiosidade repetitiva e de massa**. Orientador: Gilson Delgado Miranda. 2020. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

¹¹⁸ DELBONI, Beatriz Krebs. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: estudo crítico e sugestões para sua aplicação prática. Orientador: Nelson Luiz Pinto. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 35.

¹¹⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3. p. 587.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 625.

¹²¹ Na mesma acepção de compreender o IRDR como um incidente processual, Marcos de Araújo Cavalcanti afirma esta técnica de julgamento repetitivo, detém acessoriedade, accidentalidade, incidentalidade e um

seu desígnio é dar utilidade e praticidade às demandas judiciais repetitivas¹²² ao mesmo tempo de se dispor a formação de precedentes obrigatórios, os quais vinculam o tribunal e os seus órgãos e juízos subordinados¹²³. Buscando obstar, com isso, de as demandas repetitivas resultarem em ferimento à isonomia e a segurança jurídica ao tratar de modo uniforme essas ações¹²⁴.

O incidente não deve ser emaranhado com o conceito de ação¹²⁵ e, tampouco, com a conceituação de recurso¹²⁶. O IRDR, portanto, não é ação autônoma porque, como supramencionado, detém natureza jurídica de incidente processual; sendo assim, sua ocorrência se dá dentro de um processo já existente, sem inaugurar nova ação, ele é um procedimento incidental e específico, o qual é instaurado para o julgamento e fixação da tese que irá incidir sobre as diversas demandas repetitivas sobrestadas, não confundindo-se com o procedimento principal originário ou recursal¹²⁷; conjuntamente, não é recurso, pois não visa submeter a decisão judicial proferida ao reexame necessário, mas tão somente estabelecer,

procedimento específico de caráter incidental (CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 179-180).

¹²² OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, v. 53, n. 210, p. 63-80, 2016.

¹²³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3. p. 590.

¹²⁴ No sentido do texto: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 834. De modo semelhante: CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 410. Corroborando-se com o entendimento, Humberto Theodoro Jr. define o IRDR como “[...] um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputada no caso padrão” (HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de direito processual civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1348-1349, vol. 3).

¹²⁵ Há uma grande problemática em face do conceito de ação, pois é um tema bastante debatido na doutrina por existir inúmeras teorias, quais sejam, a ação como direito a uma sentença justa, como emanção da personalidade, como direito de ser ouvido em juízo, como pretensão de tutela jurídica, como direito potestativo, como direito processual das partes, como direito de petição, como direito cívico, como direito a jurisdição e, ademais, da relatividade de seu conceito. Neste trabalho, em conformidade com os ensinamentos de J. E. Carreira Alvim, considera-se a ação como um direito potestativo por compreendê-lo como mais adequado ao processo civil diante do Código de Processo Civil de 2015. A ação, como direito potestativo, “[...] é um poder que nos assiste em face do adversário, em relação a quem se produz o efeito jurídico da atuação da lei, sem que esteja o adversário obrigado a coisa alguma frente a este poder, mas simplesmente sujeito a ele. [...] não é a mesma coisa que a obrigação [...] senão, um direito distinto e autônomo, que nasce, e pode extinguir-se, independentemente da obrigação. [...] é um poder puramente ideal. [...] que se exercita mediante uma declaração de vontade. [...] a vontade de que a lei seja atuada (demanda judicial)” (CARREIRA, Alvim. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 121-135).

¹²⁶ O recurso pode ser conceituado, de modo técnico e restrito, como instrumento ao qual é destinada a provocação do reexame da decisão judicial, no próprio processo em que fora prolatada, com o objetivo de invalidá-la, reformá-la, esclarecê-la ou de integrá-la (Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 87). Em exato sentido: Humberto, *op. cit.* p. 1453. Acompanhando a tese: Câmara, *op. cit.*, p. 421.

¹²⁷ Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 596.

antecipadamente, uma tese onde a sua aplicação promoverá uniformidade e segurança jurídicas para essas ações¹²⁸.

O caráter procedimental do incidente pode ser visto, didaticamente, seguindo três jornadas: o estágio da instauração e do juízo de admissibilidade (art. 981, CPC), sob as condições dos pressupostos no art. 976 do CPC; o estágio da instrução do incidente (art. 983, CPC); e o estágio do seu julgamento de mérito (art. 984, CPC)¹²⁹.

Para a instauração do incidente, é necessária observância aos requisitos previstos no artigo 976 do CPC. Ter-se-á efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, por conseguinte, produzam riscos de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sendo possível a sua instauração mesmo não havendo numerosidade exorbitante, bastando a manifesta possibilidade de multiplicação de demandas que resultem em risco a esses requisitos¹³⁰ e pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente, cumulativamente¹³¹.

Inicialmente, até chegar no consenso do critério da efetiva repetição de processos, bastante debatia-se a questão de o incidente ter ou não caráter preventivo por conta da SCD 166/2010 que, em seu artigo 930, estabelecia que o incidente seria admissível sempre que se fosse identificada controvérsia com potencialidade de resultar relevante multiplicação de processos, os quais acarretariam violação à isonomia e segurança jurídica por conta da coexistência de decisões conflitantes¹³². Há juristas defensores desse caráter preventivo do incidente, como é o caso de Antônio Adonias Aguiar Bastos, para quem a política legislativa correlata ao incidente, ao preservar as linhas fundamentais do Estado Democrático, permitia a

¹²⁸ DELBONI, Beatriz Krebs. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: estudo crítico e sugestões para sua aplicação prática. Orientador: Nelson Luiz Pinto. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 50.

¹²⁹ Nesse sentido: OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: contexto, teoria e aplicação. Orientador: Camilo Zufelato. 2018. 249 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 125. Em semelhança, acompanhando a mesma divisão de abordagem do incidente: TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: tentativa de sistematização. Orientador: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Coorientador: Antonio do Passo Cabral. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 87.

¹³⁰ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 446.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3. p. 625-628.

¹³² “Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente de risco de coexistência de decisões conflitantes” (BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010, ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Diário do Senado Federal: Seção 1, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116731>. Acesso em: 29 set. 2024).

provocação do incidente assentada, meramente, na potencialidade de repetição; logo, instaurando-o para evitar a multiplicidade de processos com decisões conflitantes entre si¹³³. Outro jurista defensor do mesmo posicionamento preventivo, foi Luiz Henrique Volpe Camargo que argumenta de modo contrário a alteração realizada pela Câmara dos Deputados, pois para ele a modificação vai em contraponto ao desafogamento do Poder Judiciário das questões repetitivas¹³⁴.

Entretanto, prevaleceu a aceção da exigência da efetiva repetição de processos¹³⁵, visto que dessa forma se evita a formação prematura de entendimento vinculante, pois quando já há controvérsia no posicionamento dos órgãos judiciais, vê-se a necessidade de fixar tese com o precedente judicial obrigatório que disporá de modo maduro sobre a questão¹³⁶.

O termo “efetiva repetição de processos”, pela redação do Código Processual, não traz consigo uma delimitação quantitativa de processos para a instauração do incidente. Ao deixar este ponto em aberto¹³⁷ é possível compreender que o incidente não pressupõe a existência de uma numerosidade exorbitante de processos que tratem da mesma questão, bastando a dominância do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica¹³⁸. Deste modo, cabe ao órgão colegiado a sua análise, na qual nota-se uma debilidade, conforme pesquisa realizada pelo Observatório Brasileiro de IRDRs, pois nos casos estudados, esse pressuposto não era analisado quando já se fora decidido pelo não conhecimento do incidente com base em outro critério

¹³³ BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **Devido processo legal nas demandas repetitivas**. Orientador: Fredie Souza Didier Junior. 2012. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. p. 168-712.

¹³⁴ Camargo, 2014, p. 283 *apud* Temer, 2015, p. 88.

¹³⁵ Nesse sentido: “É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo”. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 627). Igualmente em: “o IRDR não pode ser instaurado em caráter preventivo, exigindo que já exista uma efetiva repetição de processos. (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 412). Conjuntamente, cita-se o enunciado nº 87 do FPPC: “a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”. E, “não basta a potencial multiplicação, sendo de se exigir a efetiva coexistência de várias demandas com discussão envolvendo exclusivamente a mesma questão de direito” (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 834).

¹³⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 446.

¹³⁷ Nesse sentido: OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: contexto, teoria e aplicação**. Orientador: Camilo Zufelato. 2018. 249 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 150. Semelhante: DELBONI, Beatriz Krebs. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: estudo crítico e sugestões para sua aplicação prática**. Orientador: Nelson Luiz Pinto. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 28.

¹³⁸ Enunciado nº 87 do FPPC: “a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

preteritamente observado e, também, por falha na fundamentação da decisão porque, quando admitia-o, não se via de modo expresse a análise desse requisito¹³⁹.

Desta forma, é evidente, apesar da flexibilidade oferecida pelo legislador ao não quantificar de modo expresse na legislação uma certa numerosidade mínima de processos para a instauração do incidente, a aplicação prática deste instituto enfrenta um suposto desafio ante a ausência de análise criteriosa e consistente por parte dos Tribunais, como se demonstra pelo estudo do Observatório sobre esse requisito.

O incidente não cabe para questões de fato, mas tão-somente para questões unicamente de direito¹⁴⁰. Contudo, essa é uma questão discutível, pois autores como Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha afirmam ser difícil a diferenciação sobre as questões de fato e de direito, porque essa pressupõe a ocorrência daquela¹⁴¹. Outros juristas como Eduardo Talamini, defendem que não há questões que sejam unicamente de direito ou de fato¹⁴². Já Luiz Guilherme Marinoni é quem melhor elucida este tópico, porque essa separação de questões de fato e de direito não é decorrente de um discernimento teórico dedutivo de que as questões de fato, afirmadas em processo, não constituem direitos e, tampouco, que o direito poderá existir de modo apartado do elemento fático¹⁴³, não é sobre ontologia que se trata essa separação¹⁴⁴, mas sim de *standards* para decidir¹⁴⁵.

¹³⁹ É importante ressaltar que a pesquisa fora realizada com base em acórdãos disponíveis na internet, assim o trabalho afirma que não se pode concluir pela certeza do enfrentamento desse requisito nos debates. A pesquisa teve como escopo cerca de 667 IRDRs, nos quais 148 foram fundamentados em dados, 212 houve mera menção da existência ou não de repetição, contudo, não apresentara dados e 317, onde não o constatou (ZUFELATO, Camilo. **Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP**: dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. Ribeirão Preto: USP, 2019. p. 82-87).

¹⁴⁰ Questões de fato são aquelas relacionadas com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto as de direito são aquelas relacionadas com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 626).

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 626.

¹⁴² TALAMINI, Eduardo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos. **Migalhas**, [S. l.], mar. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em: 02/10/2024.

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 52.

¹⁴⁴ “[...] ‘law’ and ‘fact’ do not denote distinct ontological categories; rather, legal questions are part of the more general category of factual questions. Nor are there significant epistemological or analytical differences between the concepts. By discarding the false notion that ‘law’ and ‘fact’ are fundamentally different, the haziness surrounding the distinction evaporates, and it becomes clear that functional considerations underlie the decision to label any given issue ‘legal’ or ‘factual’” (ALLEN, Ronald J.; PARDO, Michael S. The myth of the law-fact distinction. **Northwestern University Law Review**, v. 97, p. 1769-1808, 2003). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2925903. Acesso em: 09/10/2024.

¹⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 53.

No *civil law*, essa distinção se correlata com as Supremas Cortes, pois elas não devem aludir questões fáticas, portanto, se não devem aludi-las, igualmente não devem conhecer o recurso fundado nesses pontos¹⁴⁶. No *common law*, as questões fáticas objeto da decisão do juízo *a quo*, não devem ser passíveis de reexame pela Corte¹⁴⁷.

O caminho nebuloso trilhado para separar ambas, a fim de se dar legitimidade a uma função de órgão judicial ou técnica processual, levou à alegação da questão se qualificando como de direito se, tão-somente, houver controvérsia quanto ao fundamento de direito no processo¹⁴⁸. Posteriormente, surge a concepção da questão sendo de direito, embora haja interdependência do direito com os fatos, não haja a necessidade de prova factual¹⁴⁹.

A questão unicamente de direito, na redação do artigo 976 do CPC, não visa restringir a resolução de questões de direito que detenham os fatos como substrato, todavia, salienta a não invocação do incidente se imprescindível os esclarecimentos fáticos¹⁵⁰. De certo, esta questão única de direito se dá, para fins de cabimento do incidente, quando o ponto controvertido somente demanda a interpretação normativa ou solução jurídica, sem a subsistência de controvérsia de fatos subjacentes ao caso concreto¹⁵¹. Outrossim, o cabimento dessas questões unicamente de direito deve ser amplo, isto é, abarcar tanto questões de direito quanto processuais, conforme artigo 928, par. ún¹⁵², e enunciado 88 do FPPC¹⁵³⁻¹⁵⁴.

A isonomia está relacionada tanto com a previsibilidade quanto com a estabilidade da prestação jurisdicional, as quais efetivam a segurança jurídica¹⁵⁵, essa natureza isonômica do incidente de resolução se revela pela sua capacidade de tratar de modo uniforme os litígios isomórficos¹⁵⁶, desse modo, proporcionar idêntica aplicação e interpretação da questão de direito¹⁵⁷. Para Humberto Ávila, a segurança jurídica é qualificada como uma norma-

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 53.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 53.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 53.

¹⁴⁹ Neste ponto, tem-se o exemplo do Recurso Especial poder ser julgado quando a questão de direito envolver fato, no entanto, não sendo necessária a indagação de sua existência e, tampouco, da valoração de provas. *Ibid.* p. 53.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 54.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 54.

¹⁵² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Estabelece o Código de processo civil. Brasília, DF: Senado Federal, 16 mar. 2015.

¹⁵³ Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

¹⁵⁴ MENDES, Aluiso Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. vol. 6. p. 317.

¹⁵⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 39-41.

¹⁵⁶ Mendes; Temer, *op. cit.*, p. 317.

¹⁵⁷ Temer, *op. cit.*, p. 39.

princípio¹⁵⁸, isto é, um juízo prescritivo sobre o que se deve ser almejado perante o respectivo ordenamento jurídico, denotando três dimensões: a cognoscibilidade, confiabilidade (em vez da imutabilidade) e a calculabilidade (no lugar da previsibilidade absoluta)¹⁵⁹. Assim, tal princípio suscita processos de determinação, legitimação, argumentação e fundamentação que assegurem a controlabilidade semântico-argumentativa da atuação estatal e o respeito das ações das condutas dos contribuintes fundadas em direito¹⁶⁰.

Luiz G. Marinoni, Sérgio C. Arenhart e Daniel Mitidiero igualmente convergem com a noção de cognoscibilidade e de confiança, pois elencam a necessidade de o tratamento não isonômico repercutir na segurança jurídica, justamente nesses dois conceitos e na estabilidade para ser possível a admissão do incidente¹⁶¹. Isto é, não basta a mera ofensa à isonomia pelas decisões divergentes sobre a mesma questão de direito.

Neste teor, ambos os requisitos também não devem ser observados como se necessariamente capazes de instaurar o incidente de resolução, pois é imprescindível a efetiva repetição de processos que tratem da controvérsia da mesma questão de direito¹⁶². Assumindo função complementar do critério inicial disposto no inciso I, art. 976¹⁶³.

Há, ademais, a exigência da não afetação de recurso no âmbito do tribunal ou de tese firmada em recurso repetitivo, conforme §4º, art. 976. Dessa forma, sendo incabível o incidente de resolução quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão material ou processual repetitiva¹⁶⁴⁻

165

¹⁵⁸ ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 249-250.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 249-250.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 279.

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 835.

¹⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 63.

¹⁶³ OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: contexto, teoria e aplicação. Orientador: Camilo Zufelato. 2018. 249 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 153.

¹⁶⁴ “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Estabelece o Código de processo civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015).

¹⁶⁵ No sentido do texto: TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 115. Semelhante em: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. vol. 2. p. 723.

O incidente também exige a necessidade de causa pendente de julgamento no tribunal¹⁶⁶. Entretanto, é um tema controvertido na doutrina, já que há doutrinadores defendendo o oposto. Sob a tese da desnecessidade, Cassio Scarpinella Bueno, ao discorrer sobre o Projeto da Câmara, afirma que foi retirada a finalidade do instituto pois se começa a exigir a pendência de causa no tribunal para a sua instauração¹⁶⁷. Sofia Orberg Temer, igualmente compreende pela não necessidade de pendência de causa para a instauração do incidente, sustenta que o artigo 978, par. ún., deve ser interpretado como regra de prevenção e não como determinação da existência de causa pendente no tribunal, porque isso se configuraria como uma burla no devido processo legislativo¹⁶⁸. Além disso, entende que a instauração do incidente em primeiro grau não afrontaria o requisito da efetiva repetição e que o artigo mencionado deteria certa inconstitucionalidade formal¹⁶⁹.

Luiz G. Marinoni, Sérgio C. Arenhart e Daniel Mitidiero, apoiam esta tese da desnecessidade da pendência de questão de direito perante o tribunal, ilustram que, em primeiro momento, se o juiz pode suscitar a instauração do incidente, basta que a causa penda de análise do judiciário, mesmo sendo em 1º grau¹⁷⁰. Os juristas entendem que, quando da tramitação do código vigente como projeto, pela supressão do acréscimo posto pela Câmara dos Deputados exigindo causa pendente para instauração do incidente, na versão final da lei, a vontade do legislador era de não impor esse pressuposto¹⁷¹. O preceito do artigo 978, par. ún, neste caso, é mera regra de prevenção que, por conseguinte, sujeita o órgão que analisou o incidente para julgar o recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária¹⁷². Dessa forma, bastaria a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica para a instauração do incidente, porém não de causa pendente de julgamento¹⁷³.

Em sentido contrário e majoritário, não é possível a instauração do incidente de resolução sem que haja causa pendente de julgamento no tribunal. Em primeiro, pela sua natureza de incidente processual exigir a tramitação de um caso na segunda instância, já que

¹⁶⁶ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. vol. 3. p. 597.

¹⁶⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. vol. 2. p. 721. *Idem*. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2022. p. 1454-1455.

¹⁶⁸ Temer, *op. cit.*, p. 103-107.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 103-107.

¹⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 722-723.

¹⁷¹ *Ibid.*, p. 723.

¹⁷² *Ibid.*, p. 723.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 723.

não havendo-o se teria um processo originário e não um incidente¹⁷⁴. E, em segundo, se ocorre a sua instauração sem que haja processo pendente no âmbito do tribunal, amplia-se erroneamente a competência originária dos tribunais mediante lei ordinária, violando a *Lex Mater*¹⁷⁵. Não cabe ao legislador ordinário a criação de competência originária para os tribunais¹⁷⁶, para os Tribunais de Justiça, o artigo 125, §1º, CF/88, estabelece que as suas competências são definidas na Constituição Estadual, os Tribunais Regionais Federais têm a sua competência estabelecidas no artigo 108, CF/88, de modo taxativo. Portanto, não cabe interpretação extensiva sobre as competências dos tribunais e da organização da estrutura do poder judiciário a fim de possibilitar a instauração do incidente sem causa pendente no tribunal, mediante tese de extração de competência para julgamento do IRDR, como se houvesse uma competência implícita dos tribunais enquanto órgãos ordenados em nível superior aos juízos de primeiro grau, com o poder de revisão em relação às decisões inferiores¹⁷⁷.

Para aprimorar o esclarecimento deste ponto, é necessário o retorno à noção de procedimento-modelo e causa-piloto. No modelo defendido por Sofia Temer, o incidente é instaurado, processado e decidido em abstrato, portanto, admite a desnecessidade de causa pendente de julgamento no tribunal porque há fixação de tese sobre uma questão jurídica analisada em abstrato e não há, em si, julgamento de caso concreto¹⁷⁸. Na causa-piloto, o inverso ocorre, a questão jurídica é examinada no caso representativo e a sua decisão deterá força de precedente vinculante¹⁷⁹. Além disso, como o IRDR é tratado como incidente, a sua instauração somente poderá ocorrer quando existir causa recursal ou originária pendente de julgamento no tribunal ao qual pertence o órgão competente para apreciá-lo¹⁸⁰.

¹⁷⁴ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. vol. 3. p. 595.

¹⁷⁵ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 102-103.

¹⁷⁶ Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 595.

¹⁷⁷ No sentido da extração de competência para o julgamento do IRDR: TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 113-114. Em sentido contrário: Machado, *op. cit.*, p. 102-103.

¹⁷⁸ No sentido do texto: GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 1635-1636.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 1636.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 1636. Em semelhança: “além dos pressupostos analisados no item anterior, é necessário ainda que já 99 exista demanda sobre a questão de direito repetitiva tramitando no tribunal local ou regional para a instauração do IRDR. Ou seja, a admissibilidade do incidente deve pressupor a tramitação no respectivo tribunal de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que tenha por objeto a questão de direito repetitiva, hipótese em que o órgão competente, de acordo com o regimento interno do tribunal, não só fixará a tese jurídica comum, como também julgará o mérito do recurso, da remessa necessária ou processo de competência originária pendente, aplicando aquela tese definida. Embora não haja previsão expressa na legislação sobre tal exigência, é o que se extrai da interpretação, conforme a Constituição de 1988, do parágrafo único do artigo 978206 do novo

Como analisado no capítulo sobre o procedimento-modelo “*Musterverfahren*” do direito processual alemão e a causa-piloto “*Pilotverfahren*” do direito processual austríaco, denota-se que o modelo predominante no Brasil é o da causa-piloto, a qual supõe o IRDR como um incidente que, *por consequência de sua natureza*, exige a pendência causa em tramite no tribunal.

O pedido de instauração do incidente de resolução, com base no art. 977, CPC, deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal. E, dessa forma, é distribuído ao desembargador-relator que compõem o órgão colegiado definido no regimento interno do respectivo tribunal, art. 978, CPC. Com isso, é feita a distribuição e o colegiado irá realizar o juízo de admissibilidade e não somente o relator¹⁸¹.

O órgão colegiado é privativamente competente para o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), conforme redação dada pelo artigo 981, CPC, devendo observar os pressupostos no artigo 976 do mesmo documento legal¹⁸². Em outros termos, a competência para seu julgamento e processamento é tanto dos Tribunais de Justiça quanto dos Tribunais Regionais Federais, mesmo que não contenha texto legal explicitando-o, tem-se este entendimento pela sistematização do instituto em corolário aos arts. 982, I e 987¹⁸³.

Esse órgão deve indicado no regimento interno do tribunal, o incidente não se inicia diretamente no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, porém, mediante a interposição recursal, alcança esses órgãos, conforme art. 987, CPC¹⁸⁴.

Não há, no texto legal, a determinação do quórum necessário para a realização do juízo de admissibilidade, desse modo, cabe ao regimento interno do respectivo tribunal estabelecê-lo¹⁸⁵. Outrossim, não é suficiente que o órgão seja colegiado e tenha competência para

Código de Processo Civil [...]” (MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 98-99).

¹⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 84.

¹⁸² “Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015). Do mesmo modo, é o enunciado 91 do FPPC: “cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.

¹⁸³ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 447.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 447.

¹⁸⁵ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 118-119.

uniformizar a jurisprudência, é necessário também uma correlação com a matéria discutida no incidente, que seja tanto de direito material quanto processual, e as atribuições do órgão¹⁸⁶.

No juízo de admissibilidade, o órgão colegiado deliberará sobre a presença dos requisitos elencados no artigo 976, CPC, verificando a existência de risco à isonomia e à segurança jurídica, também da efetiva repetição de processos, da questão unicamente de direito e da causa pendente de julgamento no tribunal¹⁸⁷.

Quando o colegiado compreende pelo preenchimento dos requisitos e, portanto, do conhecimento do incidente, o relator deve proferir decisão de sua admissão¹⁸⁸. Destaca-se, ademais, o não cabimento de agravo interno contra a decisão colegiada sobre o juízo de admissibilidade, pois esse remédio recursal somente é cabível em face de decisão isolada do relator, conforme art. 1.021, CPC¹⁸⁹. Deste modo, é vedado ao relator julgar de forma monocrática a admissão do incidente¹⁹⁰.

Tanto a decisão que admite quanto a que não conhece o incidente, são irrecorríveis¹⁹¹, contudo, essa irrecurribilidade não se aplica aos embargos de declaração¹⁹², por conta de sua natureza. Esse remédio é cabível quando ocorre os seguintes vícios na decisão: obscuridade, contradição, omissão e erro material, conforme art. 1.022, CPC. Logo, os aclaratórios, em consonância com o disposto constitucional (art. 93, IX) de que todo pronunciamento judicial deve ser devidamente fundamentado, detém natureza integradora e de aperfeiçoamento a fim de corrigir os vícios contidos na decisão judicial para torná-la mais plena¹⁹³.

Por isso, é possível opor os aclaratórios em face de decisões irrecorríveis, pois até elas devem ser devidamente fundamentadas¹⁹⁴.

Juristas como p. ex., André Pagani de Souza, elencam os seguintes aspectos para a caracterização dessa irrecurribilidade na inadmissão do incidente: o não impedimento de novo

¹⁸⁶ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 118-119.

¹⁸⁷ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 629.

¹⁸⁸ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 448.

¹⁸⁹ Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 629.

¹⁹⁰ O enunciado 91 do FPPC ilustra bem essa vedação: “cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.

¹⁹¹ Enfatiza-se o enunciado nº 556 do FPPC: “é irrecurível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração”.

¹⁹² Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 629.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 248.

¹⁹⁴ *Ibid.*, p. 248.

requerimento instaurador do incidente quando o pedido ou ofício não conter os pressupostos necessários, pela previsão de cabimento do recurso especial e extraordinário somente contra a decisão que julga o mérito do incidente e pela previsão constitucional de não cabimento de recurso especial e extraordinário quando não há causa decidida¹⁹⁵⁻¹⁹⁶.

Como observado, a inadmissão do incidente, pela ausência de seus pressupostos, não impede novo requerimento de suscitação, se satisfeita a sua debilidade, conforme art. 976, §3º, CPC¹⁹⁷⁻¹⁹⁸.

Tangenciado a não recorribilidade na admissão do incidente, isso ocorre porque, conforme mencionado anteriormente, o Recurso Especial e o Extraordinário têm cabimento somente em face de causa decidida¹⁹⁹. Dessa forma, em frente à acórdão que julga o IRDR é cabível tanto os embargos quanto o Recurso Especial e Extraordinário²⁰⁰.

O Código Processual estabelece que o incidente pode ser suscitado de ofício, tanto pelo juiz quanto pelo relator, por petição das partes e do Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme redação do artigo 977, incisos I, II e III. As suas alegações, conforme o par. ún., do respectivo artigo, devem ser instruídas com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para instaurá-lo.

É importante elucidar que apesar da lei legitimar a figura do relator, ele age por delegação do órgão colegiado. Isso implica deduzir que se embora o relator não officie a fim de

¹⁹⁵ SOUZA, André Pagani de. A decisão que não admite o IRDR e o não cabimento de recurso especial. **Migalhas**, [S. l.], dez. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/317310/a-decisao-que-nao-admite-o-irdr-e-o-nao-cabimento-de-recurso-especial>. Acesso em: 04/10/2024.

¹⁹⁶ Em sentido semelhante: “com efeito, o caput do art. 987 do CPC/2015 prevê o cabimento de recurso especial ou de recurso extraordinário apenas quanto ao julgamento do mérito do incidente. Nessa esteira, a decisão denegatória não configura causa de decidir, como exige o art. 105, III, da Carta Magna, nem mesmo reflexamente, pois, se o IRDR for inadmitido, o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do qual o incidente se originou, não será julgado pelo órgão que decidiu pela inadmissibilidade, voltando para o órgão fracionário originariamente competente para seu julgamento para que ali seja decidido” (DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na justiça do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba**, v. 7, n. 70, p. 9-47, jul. 2018). Também sobre o ponto elencado de nova suscitação do incidente: “se o IRDR for inadmitido por faltar algum requisito, basta suscitá-lo novamente quando da superveniência de fato que faça preencher o requisito ausente” (Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 629).

¹⁹⁷ “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015).

¹⁹⁸ No sentido do texto: MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 448.

¹⁹⁹ DELBONI, Beatriz Krebs. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: estudo crítico e sugestões para sua aplicação prática. Orientador: Nelson Luiz Pinto. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 71.

²⁰⁰ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 639.

se provocar a instauração do incidente, não há impedimento em torno do órgão colegiado fracionário, o qual poderá officiar o Presidente do respectivo Tribunal²⁰¹.

Sofia Temer defende a legitimidade extraordinária para a suscitação do incidente, porque esse ato processual não decorreria da legitimidade (ordinária) para a causa repetitiva, já que é um ato ao qual não há vinculação diretamente com os conflitos subjetivos, não exigindo relação intrínseca com os processos que tratem da mesma questão de direito²⁰². Em outros termos, os sujeitos não estão agindo na defesa de um direito subjetivo próprio ou de terceiros, mas sim para o atendimento do interesse público em torno da uniformização da interpretação da questão unicamente de direito repetitiva²⁰³.

A legitimidade concedida ao magistrado não é avulsa, isto é, só é legítimo aquele que tenha sob sua presidência uma causa pendente de julgamento que trate de uma questão de direito repetitiva e, portanto, deva ser submetida ao incidente, com a subsistência dos demais pressupostos²⁰⁴⁻²⁰⁵. Neste sentido, vislumbra-se o incidente brasileiro se diferencia do procedimento-modelo, onde não se permite a instauração de ofício pelo julgador e, com isso, se visualizar a aproximação com o modelo inglês, que permite esse tipo de legitimidade processual²⁰⁶.

Noutro aspecto, Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, lecionam a necessidade de pertinência se ter pertinência subjetiva da parte com a tese jurídica a ser fixada pelo tribunal, isto é, para que a parte possa pedir a instauração do incidente de resolução, é necessário que esteja em processo em curso ao qual se verse sobre questão de direito repetitiva²⁰⁷.

Com o conhecimento da existência de demanda semelhante que esteja pendente de julgamento no tribunal, qualquer das partes em processos repetitivos poderá requerer a instauração do incidente de resolução. Tal pedido deverá ser realizado mediante petição adequada, isto é, deve conter fundamentação e os documentos relevantes para fazê-lo²⁰⁸. Isso

²⁰¹ MEIRELES, Edilton. **Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho**: Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 208.

²⁰² TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 102-103.

²⁰³ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 105.

²⁰⁴ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. vol. 3, p. 632.

²⁰⁵ Semelhante em: DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord. *et. al.*). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. p. 2123.

²⁰⁶ Machado, *op. cit.* p. 105.

²⁰⁷ Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 633.

²⁰⁸ Cavalcanti, 2015, p. 437 *apud* Machado, 2016, p. 105.

vem de uma interpretação sistemática, a qual entende que se as partes detêm legitimidade para requerer a instauração a suspensão nacional, na primeira instância, aos Tribunais Superiores, igualmente detêm legitimidade para o requerimento instaurador do incidente diante do Tribunal local ou regional²⁰⁹.

O dispositivo também confere legitimidade ao Ministério Público e à Defensoria Pública, a quem, do mesmo modo que se dá sua legitimidade no ajuizamento de ação civil pública, dever ser analisada *in concreto*, sendo reconhecida quando houver relevante interesse social²¹⁰. Já a legitimidade da defensoria pública se relaciona com a sua função constitucional, portanto, deve a ter a necessidade de o caso envolver interesses de necessitados ou versar sobre tema correlato²¹¹.

Percebe-se que não há limitação legal dessa legitimidade do *Parquet* e da Defensoria Pública aos casos em que atuem como parte. Assim, por qualquer que seja o motivo, atuam no feito como representante postulatório da parte, entretanto, o legitimado para a provocação do incidente é a parte, mesmo representada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública²¹².

Contudo, como não há tal limitação, tanto um como o outro poderá provocar o incidente de resolução se a questão de direito está em relação com a sua atuação funcional²¹³. A Defensoria Pública e o *Parquet* poderão suscitar o incidente tanto na condição do inciso II, art. 977, NCPC, bem como na sua condição institucional sem que se sejam partes de processo repetitivo²¹⁴.

A admissão do incidente pelo juízo de admissibilidade exercido pelo colegiado, faz surgir providências e deliberações ao seu relator. De certo, a sua admissibilidade deverá, por determinação do relator, suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado - se for o caso de Tribunal de Justiça - ou na região – se for o caso de Tribunal Regional Federal²¹⁵. Quando se tratar de Tribunal Superior, suspende-se os processos pendentes em todo o território nacional²¹⁶.

²⁰⁹ Cavalcanti, 2015, p. 438 *apud* Machado, 2016, p. 105.

²¹⁰ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 622-633.

²¹¹ *Ibid.*, p. 632-633.

²¹² MEIRELES, Edilton. **Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho: Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 209.

²¹³ *Ibid.*, p. 209.

²¹⁴ Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 634.

²¹⁵ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 448.

²¹⁶ Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 629.

Além disso, na admissão do incidente, com base no art. 982, CPC, o relator poderá também requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; e, intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

A requisição de informações aos órgãos judiciais em que tramitam as ações repetitivas, serve para que o órgão colegiado tenha maiores subsídios a fim de compreender as discussões sobre a questão de direito²¹⁷. Essa requisição vem como forma de aprofundar e ampliar o debate em torno da questão repetitiva, como bem elucida Luiz Guilherme Marinoni, a requisição de informações dos casos não se faz, meramente, porque esses conflitos devem ser resolvidos pelo judiciário, mas sim por representarem fontes para afirmação adequada de uma questão de direito²¹⁸.

Nessa intimação, o *Parquet* é chamado para atuar como *custos juris*, fiscal da ordem jurídica, com natureza disposta no artigo 127, CF/88, sendo uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e com sua função de guardião da ordem jurídica sendo reforçada no art. 178, CPC.

Para o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios – formado pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos, o qual abrange as decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas e nos recursos repetitivos – a intimação do *Parquet* se faz mister, pois a construção de um precedente deve ser pautada em um amplo debate e numa motivação bem qualificada²¹⁹.

A intimação do Ministério Público é, para tanto, obrigatória justamente pela pretensão de se ampliar e qualificar a discussão, logo para qualificar o debate na formação do precedente se deve intimá-lo²²⁰.

Quando o relator o intima, compreende-se que este procedimento detém interesse público, o qual não se relaciona, neste momento, com a existência de direitos individuais de litigantes que estejam afastados do processo, mas sim por conta da otimização do julgamento de demandas repetitivas por intermédio de uma única solução de questão de direito e, ademais, pela necessidade de zelo para uma adequada discussão e decisão²²¹.

²¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 86.

²¹⁸ *Ibid.*, p. 86.

²¹⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 658-661.

²²⁰ *Ibid.*, p. 658-661.

²²¹ Marinoni, *op. cit.*, p. 86-87.

Como ressaltado por Lucas Buril de Macêdo, a redação do artigo 982, I, CPC, é imprecisa, pela sua afirmação de “suspenderá os processos pendentes”, pois o que ocorre é a determinação de suspensão pelo relator²²². Quando o relator profere a sua decisão, ela não tem o condão de suspender os processos de modo automático, isto é, apenas ordena os demais relatores e juízes que realizem a suspensão dos processos que tratem sobre a mesma questão objeto do incidente²²³. A suspensão fica condicionada à decisão específica, a qual é determinada em cada processo em si, devendo ser fundamentada principalmente no que tange à demonstração de equivalência entre a questão jurídica pertencente ao processo e o objeto do incidente de resolução²²⁴⁻²²⁵.

Quando o incidente é conhecido pelo juízo de admissibilidade realizado pelo colegiado, o relator determinará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, os quais estejam em tramite no âmbito da competência territorial do tribunal²²⁶. Irão ser suspensos os processos em tramitação no Estado, caso se trate de um Tribunal de Justiça, suspenderá os processos de uma região, caso seja um Tribunal Regional Federal e irá suspender todos os processos pendentes em todo território nacional, caso se trate de um Tribunal Superior²²⁷.

Não é preciso que seja concedida tutela antecipada a fim de se suspender os processos, porque quando o conhece, se deve suspender todos os processos que tratem da mesma questão unicamente de direito repetitiva, também se suspendendo os processos em tramite nos juizados especiais que sejam do mesmo Estado ou região²²⁸⁻²²⁹. Em contrapartida, o pedido de tutela, tanto de natureza antecipada quanto cautelar, que seja preciso *a posteriori* da instauração do incidente de resolução, deve ser dirigido ao juízo em que se tramita o processo suspenso, conforme redação do art. 982, §2º, CPC²³⁰.

²²² MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 449.

²²³ *Ibid.*, p. 449.

²²⁴ *Ibid.*, p. 449.

²²⁵ No mesmo sentido do texto: MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 87.

²²⁶ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 635.

²²⁷ *Ibid.*, p. 635.

²²⁸ *Ibid.*, p. 635.

²²⁹ Elenca-se o enunciado nº 92 do FPPC: “92. (art. 982, I; Art. 313, IV) A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência” (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; redação revista no III FPPC-Rio). E o enunciado nº 93 do FPPC: “93. (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região” (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

²³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 87.

Como mencionado em momentos anteriores, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas integra o microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, composto pelo incidente de assunção de competência e pelo julgamento de casos repetitivos, este último abrangendo as decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas e nos recursos repetitivos, art. 928, CPC. Noutro ponto, também participa do microsistema de causas repetitivas, a qual viabiliza que a parte possa pedir a realização de uma distinção entre o seu caso e o objeto do incidente²³¹. Isto é, em momento conhecedor do incidente, as partes devem ser intimadas da suspensão de seus processos, desse modo, com sapiência da admissão do incidente e com base normativa do artigo 1.037, §9º, CPC, podem exercer o seu direito de distinção a partir da demonstração de diferenciação do seu caso em face do incidente e, por consequência, o afaste dele²³². Essa previsão legal citada é do regime de causas repetitivas e, por isso, se versou sobre o microsistema processual possibilitar a parte a realização desse requerimento, pois com ele há a exigência de uma compatibilização procedimental, onde ocorre um empréstimo mútuo de regras que potencializa ou racionaliza a solução de demandas repetitivas²³³. Portanto, essa previsão do regime de causas repetitivas deve ser estendida ao incidente de resolução de demandas repetitivas²³⁴.

A suspensão pode ser parcial diante dos processos que contenham cumulação simples de pedidos, assim, o processo irá tramitar em face do pedido ao qual não se correlaciona com o objeto do incidente²³⁵. Destaca-se que, se caso algum processo que deveria ser suspenso não o fora, qualquer uma das partes ou qualquer interessado pode requerer ao juiz que o suspenda. No entanto, deve demonstrar que o objeto do incidente embarca a questão de direito no seu respectivo processo²³⁶.

A suspensão dos processos em todo o território nacional, sejam eles individuais ou coletivos que tratem da mesma questão de direito, pode ser requerida pela parte, independente dos limites territoriais da competência do tribunal, ela poderá requerer ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça²³⁷, explicita-se que o Tribunal Superior do Trabalho²³⁸ também está incluso nisso, p. ex., se há um IRDR instaurado no âmbito do Tribunal Regional

²³¹ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 449.

²³² DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 636.

²³³ Macêdo, *op. cit.*, p. 449.

²³⁴ *Ibid.*, p. 449-450.

²³⁵ Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 636.

²³⁶ *Ibid.*, p. 636-637.

²³⁷ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 637.

²³⁸ *Ibid.*, p. 638.

do Trabalho da 6ª Região e se tem os processos afetados pela suspensão em seu respectivo Estado, a parte de algum processo poderá requerer ao Tribunal Superior que suspenda os processos que tratem da mesma questão unicamente de direito do incidente em todo o território nacional.

O incidente pode tanto ser suscitado em ações de competência originária no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, p. ex., bem como em sede recursal diante dos Tribunais Superiores²³⁹. No entanto, p. ex., pode acontecer de o incidente buscar tratar de questão constitucional. Essa hipótese pode se ocorrer em processos de competências originárias do STJ, recurso de revista ou em ações originárias do TST. Edilton Meireles, elucida que, nesse caso, para que se tenha a suspensão nacional dos processos, o pedido deve ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal²⁴⁰.

Essa suspensão ocorre em prol da segurança jurídica²⁴¹, deste modo, a mera demonstração de multiplicidade de processos que discorram sobre a mesma questão de direito em outros Estados federativos ou regiões é suficiente para acionar os Tribunais Superiores requerendo a suspensão nacional²⁴². Porém, crítica interessante é realizada por Luiz Guilherme Marinoni, porque para o jurista é kafkaesco²⁴³ a suposição de que a segurança jurídica estaria clamando por igual decisão a todos os jurisdicionados sem que haja a participação deles, pois inversamente do que entende o legislador, Marinoni compreende que o direito a se ter uma decisão uniforme aplicável a todas as causas sobrestadas embarca, imprescindivelmente, a participação de todos os litigantes²⁴⁴.

²³⁹ MEIRELES, Edilton. **Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho**: Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 216.

²⁴⁰ *Ibid.*, p. 216.

²⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 89.

²⁴² Nesse sentido: 95. (art. 982, §§ 3º, 4º e 5º) “a suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região” (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).

²⁴³ Kafkaesco é um termo remetido ao escritor alemão Franz Kafka, o qual trabalha as suas obras com teor de uma premissa ilógica, confusa ou absurda, p. ex., em seu livro “A metamorfose”, o autor escreve uma história de um homem que, um certo dia, acordou como um inseto. Assim, esse termo pode ser interpretado como algo ilógico, confuso ou absurdo. A compreensão deste termo neste trabalho é de “absurdo”. KAFKAESCO. In: DICIONÁRIO Priberam da língua portuguesa. [S. l.]: Priberam Informática, 2024. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/kafkaesco>. Acesso em: 05 out. de 2024.

²⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 90.

Em outro aspecto, a suspensão nacional se converge com a regra de prevenção das ações coletivas, logo, o processamento se mantém no primeiro incidente conhecido, sobrestando os demais²⁴⁵.

Como visto em momentos anteriores, a competência para julgar a admissibilidade do incidente é privada ao colegiado, o qual é definido pelo regimento interno do respectivo tribunal, não cabendo decisão unipessoal do relator para tanto²⁴⁶. Tem-se, desse modo, que a competência para seu julgamento e processamento é tanto dos Tribunais de Justiça quanto dos Tribunais Regionais Federais, mesmo que não contenha texto legal explicitando-o, tem-se este entendimento pela sistematização do instituto em corolário aos arts. 982, I e 987²⁴⁷. Nessa conjuntura, na seara trabalhista, o incidente seria suscitado perante o Tribunal Regional do Trabalho²⁴⁸.

A exigência legal que se faz é que o órgão definido esteja entre os responsáveis pela uniformização de jurisprudência no tribunal²⁴⁹, enfatiza-se que essa exigência não tem condão de ofender a competência privativa dos Tribunais, somente põe a necessidade de certa coerência, isto é, de que a definição da tese jurídica seja realizada pelo órgão ao qual possua a atribuição de uniformizar a jurisprudência, uma vez que a decisão vinculará os demais órgãos fracionários do respectivo tribunal²⁵⁰.

Desse modo, o órgão definido pelo regimento interno do tribunal, em observância a necessidade de que detenha como uma de suas atribuições a uniformização de jurisprudência, incidirá a competência para processar e julgar o incidente de resolução e fixar tese jurídica aplicável aos demais casos.

Depois de todo o procedimento da instrução, o incidente é posto em pauta para julgamento. O julgamento é iniciado pelo relatório, o qual serve à descrição do objeto de decisão incidental²⁵¹. Posterior, ocorre a sustentação oral com observância ao art. 984, NCPC,

²⁴⁵ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 638.

²⁴⁶ *Ibid.*, p. 629.

²⁴⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 447.

²⁴⁸ Nesse sentido: MEIRELES, Edilton. **Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho: Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2015. Acompanhando o entendimento: Marioni, *op. cit.*, p. 70.

²⁴⁹ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. p. 114.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 114.

²⁵¹ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 454.

onde poderá sustentar o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, num prazo de 30 (trinta) minutos e os demais interessados, divididos entre todos, com exigência de inscrição com dois dias de antecedência, pelo mesmo prazo²⁵².

Esse tempo da sustentação oral poderá ser ampliada pelo colegiado, a depender da complexidade das discussões ou até dos números de interessados ou de *amici curiae*, entretanto, em observância ao disposto no art. 139, par. ún., CPC, essa ampliação apenas poderá ser feita antes de encerrado o tempo²⁵³. Salienta-se a possibilidade de, com a existência ou não de decisão aumentando o tempo para as partes e demais interessados sustentarem oralmente, poderá ser realizado negócio jurídico a fim de modificá-lo²⁵⁴.

Fim desse procedimento, os julgadores deliberam sobre os argumentos apresentados e sobre a solução para a questão de direito.

Conforme disposto no art. 489, CPC, a decisão judicial deve ser contida com os seguintes elementos: relatório, fundamentação e dispositivo.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, trazem destaques às particularidades dessa decisão. Os autores elucidam o dever de o relatório ser preenchido por uma completeza minuciosa na maior medida em que for possível²⁵⁵. Devendo ser, para tanto, composto pelo histórico de debates sobre o assunto e com identificação precisa, a qual abrange a descrição do substrato fático em que incidirá a norma do precedente que está em construção²⁵⁶. Ademais, devendo conter lista, sumário ou índice de todos os argumentos em prol ou em desfavor da tese jurídica²⁵⁷.

Sobre a fundamentação e o dispositivo, os juristas enfatizam o não esquecimento dos núcleos decisórios, a definição da tese jurídica que deve ser aplicada aos processos pendentes e aos futuros e a solução da causa-piloto²⁵⁸. Os núcleos decisórios devem ser apresentados segregadamente. Sob a ótica do *primer* núcleo, o Tribunal definirá a tese jurídica aplicável ao caso e apresentará as razões de seu convencimento ao enfrentar os todos posicionamentos suscitados e, em seu respectivo dispositivo, a escrita deverá ser concisa permeada pela tradicional estruturação de sujeito-verbo-complemento, sem figuras de linguagem e/ou orações subordinadas²⁵⁹, as quais complexificam a compreensão de seu texto.

²⁵² DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 640.

²⁵³ *Ibid.*, p. 640.

²⁵⁴ *Ibid.*, p. 640.

²⁵⁵ *Ibid.*, p. 618.

²⁵⁶ *Ibid.*, p. 619.

²⁵⁷ *Ibid.*, p. 619.

²⁵⁸ *Ibid.*, p. 619.

²⁵⁹ *Ibid.*, p. 619.

No segundo núcleo, o Tribunal decidira o caso representativo e demonstrará que, sobre ele, incide a tese jurídica fixada²⁶⁰.

Os efeitos do julgamento do incidente se encontram positivados no art. 985, NCPC, dessa forma, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986²⁶¹.

Dessa forma, a decisão do julgamento do incidente de resolução vinculará a todos, isto é, a tese fixada deve ser implementada por todos os juízes e tribunais, incluindo seus órgãos fracionários, no âmbito territorial do tribunal onde o fora decidido, tanto em face dos processos individuais quanto nos coletivos²⁶². Com isso, vinculando todos os processos presentes e futuros em que se discuta a mesma questão unicamente de direito.

Fabrcio Rocha Bastos, traz a afirmação desse ponto vinculativo do incidente a característica mais polêmica de seu instituto. Em seu estudo, há a compreensão do efeito vinculante do precedente não se referindo ao fenômeno da coisa julgada, no entanto, referindo-se à *ratio decidendi*. Ademais, a decisão do incidente não se caracteriza como título executivo judicial, logo, não como ser utilizada sobre as demandas suspensas a fim de satisfazer de modo direto e imediato suas pretensões²⁶³.

Como sabido, o juiz deve decidir a demanda sobrestada de acordo a tese fixada no incidente. Portanto, é apenas a compreensão da resolução da questão de direito que detém caráter vinculante, pois o incidente não implica em unificação processual, como se houvesse a reunião das ações no juízo prevento²⁶⁴. Esse efeito vinculante do incidente se aplica diante do regime *pro et contra*, isto é, independe do resultado da tese jurídica fixada, há a vinculação todos tanto em *bonan partem* quanto em *malan partem*, se favorável ou não, é aplicável a todos

²⁶⁰ *Ibid.*, p. 619.

²⁶¹ “Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2015).

²⁶² MACÊDO, Lucas Buri de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017. p. 455.

²⁶³ BASTOS. Fabrcio Rocha. Incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, vol. 18, n. 70, p. 127-158, set. - out. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_sumario.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

²⁶⁴ *Ibid.*, p. 146.

os casos²⁶⁵. Isso também demonstra ser uma diferenciação do incidente com as demandas coletivas, pois nestas subsiste o regime *in utilibus*, onde apenas o resultado favorável é estendido²⁶⁶.

O prazo máximo para o julgamento do incidente deve ser de 1 (um) ano, detém de prioridade de tramitação, salvo quanto aos habeas corpus e processos com o réu preso, o tempo em questão pode ser prorrogado. Entretanto, por intermédio de decisão motivada nas hipóteses de exorbitante manifestação de interessados e da necessidade de maturação do debate a fim de se fixar a tese²⁶⁷.

Diante da inobservância da tese fixada no incidente, cabe-se a reclamação²⁶⁸. A reclamação, de natureza jurisdicional, é uma ação de competência originária do Tribunal, com previsão constitucional e infraconstitucional, tem por finalidade a preservação da competência e, também, vem tanto para garantir a autoridade das decisões dos Tribunais quanto para garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o controle concentrado de constitucionalidade, a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência²⁶⁹.

Esse remédio constitucional deve ser ajuizado diante do Tribunal que julgou o incidente de resolução e deve versar sobre decisão prolatada por órgão julgador vinculado ao tribunal. Não é necessário interposição recursal para ajuizar a reclamação, bem como ela não restringe o direito recursal da parte, porém a reclamação não detém efeito suspensivo²⁷⁰. Contudo, caso a formação do precedente tenha se dado no âmbito do Recurso Especial ou Extraordinário Repetitivo, ou Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, apenas caberá reclamação quando esgotadas todas as vias ordinárias²⁷¹.

Para o cabimento da reclamação é necessário que o órgão julgador deixe de seguir, expressamente, o precedente, isso significa que mera omissão na decisão do julgador não

²⁶⁵ BASTOS, Fabrício Rocha. Incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, vol. 18, n. 70, p. 127-158, set. - out. 2015. p. 146.

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 146.

²⁶⁷ MENDES, Aluiso Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas. *In*: DIDIER Jr., Fredie (coord.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 6, p. 342-343.

²⁶⁸ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord. *et. al.*). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 2134-2135.

²⁶⁹ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3, p. 532-533.

²⁷⁰ DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord. *et. al.*). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 2134-2135.

²⁷¹ Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 533.

acarreta o cabimento da reclamação, sendo necessário embargá-la²⁷². Se embargada, porém, mantida a omissão, caberá apelação, ou agravo de instrumento caso se trate de decisão interlocutória agravável, ou de recurso especial ou extraordinário, caso se trate de acórdão de tribunal e até de embargo de divergência, na hipótese de acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça²⁷³.

Sobre o acórdão que julga o incidente de resolução cabível a oposição de aclaratórios e a interposição de Recurso Especial e Extraordinário²⁷⁴. A revisão do incidente poderá ocorrer diante da não coerência da tese com o respectivo sistema normativo, p. ex., ademais, pode se dá mediante requerimento do *Paquet*, da Defensoria Pública ou de ofício pelo próprio Tribunal²⁷⁵. De modo geral, os legitimados que podem suscitar o incidente, também poderão requerer a revisão da tese²⁷⁶.

²⁷² DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 3. p. 533.

²⁷³ *Ibid.*, p. 533.

²⁷⁴ *Ibid.*, p. 640-641.

²⁷⁵ TUPINAMBÁ, Carolina; TEIXEIRA, Sergio Torres. O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 69, jul./dez, 2022.

²⁷⁶ Didier; Cunha, *op. cit.*, p. 614-615.

4 O incidente de resolução de demandas repetitivas e seus reflexos na justiça do trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Neste capítulo, faz-se uma análise empírica sobre a aplicação do Incidente de Resolução na justiça do trabalho, focando nas suas teses fixadas. No entanto, para além da promoção da segurança jurídica e da isonomia, mas a fim de avaliar se as teses fixadas em IRDR no âmbito do TRT6 estão ou não em coerência com o Direito do Trabalho.

4.1 A aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas na justiça do trabalho

A alta litigiosidade não é exclusiva apenas de um âmbito do direito, mas – como demonstrado em capítulos anteriores – também existe na justiça do trabalho, ao modo que a sua multifacetada ocorrência somada a alta complexificação das relações de trabalho acarretam, por conseguinte, no agigantamento de demandas com formatações repetitivas e com anseios intrínsecos ao respectivo vínculo jurídico²⁷⁷.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma técnica processual de sistematização e racionalização da tutela de direito individuais, o qual permite os Tribunais de Segundo Grau – os Tribunais Regionais do Trabalho – julgar por amostragem as demandas repetitivas, as quais detenham questões comuns como objeto de controversa²⁷⁸. Dessa forma, passou a ser aplicado ao processo do trabalho pela Resolução nº 203 de março de 2016²⁷⁹ a fim de que seja mantida a coerência das decisões prolatadas no Tribunal e nos seus juízos adjacentes, em conformidade com o enunciado nº 347 do Fórum Permanente de Processualistas Civis²⁸⁰. Complementarmente, há a Resolução nº 235 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qual os Tribunais Regionais Federais, Regionais do Trabalho, de Justiça dos Estados e do Distrito Federal ficam caracterizados como gestores do incidente de resolução instaurados nas suas respectivas competências²⁸¹. No mais, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha

²⁷⁷ TUPINAMBÁ, Carolina; TEIXEIRA, Sergio Torres. O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 50-75, jul./dez, 2022.

²⁷⁸ *Ibid.*, p. 72.

²⁷⁹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

²⁸⁰ “(arts. 976 e 15). Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciado nº 347. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

²⁸¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos

(2016, p. 593), elucidam ainda que mesmo se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei n. 13.015/2014 não versam sobre o Incidente, ele é aplicável à justiça do trabalho, pois o processo do trabalho é regido pelas normas integrantes do microsistema de julgamento de casos repetitivos.

Os artigos 769 da CLT e 15 do CPC/15 referem-se à aplicação subsidiária do processo comum – esse abrangendo também o direito processual penal – e aplicação supletiva do processo civil ao trabalhista; para tanto, ocasionando na serventia do Incidente de Resolução ao processo do trabalho, pois ambos não se desencontram, não há violação ou incompatibilidade do incidente com as normas laborais²⁸².

Desse jeito, é imprescindível a aplicação do Incidente de Resolução para o julgamento das demandas que se encontram em objetos materiais comuns para não pôr em xeque à isonomia e a segurança jurídica, no entanto, como dito – sem causar prejuízo às normas laborais.

4.2 Análise dos incidentes de resolução de demandas repetitivas fixados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Os IRDRs do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região foram selecionados com base em quatro critérios objetivos: marco temporal a partir de 2020, tenha sido admitido, tese firmada e transitada em julgado.

Com isso, 04 (quatro) incidentes foram filtrados com base nesses critérios no sítio eletrônico do respectivo Tribunal²⁸³, é possível acessá-lo mediante a leitura deste *Qr Code*:

repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 120, p. 8-11, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91143>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁸² DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na justiça do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 7, n. 70, p. 9-47, jul. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/146875>. Acesso em: 25 jan. 2025.

²⁸³ O filtro fora realizado pelo caminho “Início/Jurisprudência/Temas e Precedentes”.



Fonte: elaboração do autor²⁸⁴.

Desse modo, foram filtrados os seguintes IRDRs:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº	Data de Julgamento	Trânsito em Julgado
0000063-37.2020.5.06.0000	26/07/2021	16/09/2021
0000186-98.2021.5.06.0000	30/08/2021	27/09/2021
0000517-46.2022.5.06.0000	05/12/2022	15/02/2023
0000792-58.2023.5.06.0000	11/03/2024	04/04/2024

Fonte: elaboração do autor a partir de dados do TRT6.

Para analisar a concretude jurídica dos julgados é necessário avaliar – na fundamentação – os argumentos, as interpretações e a sua coerência com o ordenamento justabalista. Dessa forma, cabendo observar os votos dos desembargadores(as) para a fixação da tese.

4.2.1 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0000063-37.2020.5.06.0000

O Incidente de Resolução nº 0000063-37.2020.5.06.0000 trata da questão de o caixa executivo da Caixa Econômica Federal (CEF) ter ou não direito à pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, mesmo não exercendo atividades exclusivas de inserção de dados.

No Código Processual Civil, o artigo 977 – tratando do IRDR – traz quem poderá realizar o pedido de sua instauração. É evidente a aplicação subsidiária ou supletiva dos

²⁸⁴ O *Qr Code* direciona para o site do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região pela *url*: https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes?procedencia=All&tema_e_detalhes=&situacao=2&field_tema_deliberacao_value=All&field_tema_sumulado_value=All&field_tema_determinacao_value=All&field_tema_incidente_value=2.

dispositivos processuais civis, no entanto, no âmbito do trabalho, há também a necessidade de se atentar ao regimento interno do respectivo tribunal. No Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no artigo 143, incisos I e II do regimento interno, também se encontra quem poderá realizar o pedido da instauração do incidente, sendo pelo Juiz ou Relator, por ofício e pelo *Parquet*, Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.

O pedido de instauração, neste caso, fora feito pela parte Raphael Lima Vasconcelos, sendo o processo originário a reclamação trabalhista nº 0001185-84.2018.5.06.0023. A parte postulou o requerimento afirmando existir repetição contínua entorno da mesma controvérsia jurídica sobre a mesma questão unicamente de direito e destaca que há julgamentos divergentes entre as turmas do referido tribunal. Aduz, para tanto, a não concessão de tal intervalo de descanso pela Requerida – Caixa Econômica Federal (CEF) – a qual afirma não haver respectivo direito por conta de os caixas executivos não exercerem atividades de inserção de dados de forma exclusiva.

A tese foi fixada por maioria dos membros que compõem o Pleno do Tribunal Regional da 6ª Região, sendo os votos vencedores dos Desembargadores(as) Valdir Carvalho (relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, José Luciano Alexo da Silva, Virgínia Malta Canavarro, Nise Pedroso Lins de Sousa, Sérgio Torres Teixeira, Fabio André de Farias, Solange Moura de Andrade, Gisane Barbosa de Araújo e Paulo Alcântara. Noutro, os vencidos foram os Desembargadores(as) Ivan de Souza Valença Alves, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Eduardo Pugliesi e Milton Gouveia da Silva Filho.

Nos votos divergentes, os quais pautaram-se pela improcedência do pedido de fixação de tese, defende-se a questão de os caixas executivos não atuarem de modo permanente como digitadores e, por isso, afastando-lhes do intervalo disposto no artigo 72, CLT, pelo entendimento do TST. E da mesma forma, o caixa bancário não faria *jus* ao intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos laborados por, também, não exercer atividade com preponderância de digitador, não existindo esforço repetitivo sobre os membros superiores do respectivo proletário, por atuar com atendimento ao público e com movimentações monetárias. Conjuntamente, tratam da mudança ocasionada pela tecnologia diante da atividade de caixa, isto é, os afazeres contemporâneos não mais assemelham-se ao passado da mesma função.

Já na fundamentação convergente para a fixação da tese contou com observância ao art. 7º, inciso XXVI, CF, pelo reconhecimento dado às convenções coletivas e aos acordos coletivos de trabalho, e consonância com o princípio da interpretação mais benéfica ao empregado (art.

7º, *caput*, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), princípio da legalidade (art. 5º, II, CF) e aplicação da interpretação teleológica ao caso concreto.

A interpretação teleológica refere-se ao fim da norma, o direito nesse momento não é apreendido como um fim em si mesmo, porém visto como meio instrumental para a realização de fins sociais, os quais coadunam-se com a justiça, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social²⁸⁵; desse modo, esse método interpretativo é responsável por voltar a atenção do intérprete aos fins sociais da norma²⁸⁶. Por meio dela é vislumbrado de o intervalo de descanso ser estendido aos trabalhadores de caixas.

Abrangendo o tema, a *ratio decidendi* adveio primordialmente dos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs), Normativos Internos da Caixa Econômica Federal e no Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT). Em síntese, por meio deles se previa o intervalo de descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados a quem exercesse atividade de entrada de dados, os quais estejam submetidos a movimentos e esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral. Por isso, é salientado o não cabimento de aplicação restrita ao artigo 72 da CTL, pois este direito de intervalo está baseado em instrumentos normativos próprios.

Esses meios próprios por onde se estabeleceu respectivo direito, visa a proteção da saúde do proletário contra as lesões por traumas cumulativos (LTC) ou pelas lesões por esforços repetitivos (LER); desse modo, estende-se para os caixas executivos justificadamente pela interpretação teleológica porque a finalidade de tal direito é a tutela da saúde e segurança do empregado. Logo, se prescinde a atividade ser exclusiva e ininterrupta, se há concessão genérica pelo Regimento Interno RH 035, se a nomeação “entrada de dados” é gênero e suas atividades complexas ou simples são espécies, se subsiste os movimentos ou esforços dos membros superiores ou coluna vertebral, o método interpretativo supramencionado não permite a realização de interpretação restritiva sobre o direito ao intervalo especial, pois fugiria ao fim do direito do trabalhador estabelecido pelos instrumentos supracitados.

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) são fontes autônomas do direito laboral, a segunda refere-se ao acordo de vontades²⁸⁷, sendo um

²⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 295-296.

²⁸⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017) e instrução normativa n. 41/2018 do TST. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 129-130.

²⁸⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 190-192.

instrumento coletivo negociado e detentor de caráter normativo²⁸⁸, encontram-se consubstanciadas no 7º, inciso XXVI, CF, como direito do trabalhador. Prevalendo, a partir da análise do Tema 1046 da Suprema Corte, sobre o legislado²⁸⁹.

Restou evidenciado, pela análise dos Exímios Desembargadores(as) sobre as ACTs, os Normativos Internos da Caixa Econômica Federal (CEF) e o Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT), a aceção da extensão do direito à pausa a todos os trabalhadores dentro daqueles critérios elencados. Há subsunção imediata do princípio da condição mais benéfica pois ele não concede aval para restrição de direitos conquistados mediante os instrumentos coletivos negociados²⁹⁰; assim, a CEF não poderá, de modo arbitrário, restringi-lo somente a quem exerça de modo permanente a atividade de digitador. Tampouco o intérprete poderá fazê-lo mediante interpretação restritiva, por conta do princípio da interpretação mais benéfica ao trabalhador, a qual expõe o dever de o magistrado aplicar a lei mais benéfica ao proletário²⁹¹. Em outros termos, diante de diversas possibilidades interpretativas, o intérprete deve selecionar a qual melhor realiza o sentido teleológico essencial do direito do trabalho; além disso, aplica-se também aos conflitos de diplomas jurídicos, devendo o magistrado considerar prevacente aquela que melhor se adequa aos objetivos centrais do direito laboral²⁹².

A dignidade da pessoa humana, elencada pela *desa.* Eneida Melo Correia de Araújo, demonstra-se aplicável ao caso pela questão de a empresa dever arrolar seu empreendimento correlacionando-se com o respectivo princípio, isto é, justamente pela sua presença – no âmbito dos princípios da ordem econômica e social – atuar como fator limitante da liberdade econômica²⁹³. Com isso, a interpretação da não concessão de tal benesse, quando o caixa executivo está submetido a movimentos ou esforços dos membros superiores ou coluna vertebral capazes de ocasionar penosidade a sua saúde, ser medida oposta à proteção do

²⁸⁸ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 105.

²⁸⁹ GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas; FONTES, José Eduardo Trevisano; GABRIEL, Bruno Cristian. A prevalência do negociado sobre o legislado: avanço ou retrocesso?. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 2, p. 98–118, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/929>. Acesso em: 26 fev. 2025.

²⁹⁰ Martinez, *op. cit.* p. 1634-1638.

²⁹¹ RIBEIRO, Enoque; ANTONIO, Ricardo. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 139.

²⁹² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1316-1317

²⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 335.

trabalhador na perspectiva do direito do trabalho, pois esse ramo jurídico detém como referencial axiológico a dignidade da pessoa humana²⁹⁴.

Já o princípio da legalidade foi posto em baila pelo des. Fábio André Farias, pois o Ministério do Trabalho detém legitimidade para prever direitos do trabalhador sobre a saúde, segurança e higiene do trabalho tanto por previsão constitucional (art. 7º, XVII, CF) quanto por delegação legislativa (arts. 155 e 200, CLT), desse modo as normas regulamentadoras referentes aos intervalos previstas pelo Ministério estão abarcadas de legalidade.

Evidencia-se, portanto, grande correspondência entre a tese firmada no incidente e os princípios e normas fundamentais do direito do trabalho, visto que os incorpora em sua interpretação a fim de fixar a tese. A interpretação teleológica para alcançar o fim da norma; o reconhecimento dos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs), Normativos Internos da CEF e do Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT) como normativos autônomos à luz do art. 7º, XXVI, CF; O princípio da condição mais benéfica e o da interpretação mais favorável para a não restrição de modo arbitral sobre os direitos reconhecidos por intermédio dos mecanismos próprios de negociação coletiva; a dignidade da pessoa humana como fator limitante da liberdade econômica e o princípio da legalidade sobre as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho foram pontos cruciais para a coerência entre a tese e o sistema jurídico justralhista.

4.2.2 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0000186-98.2021.5.06.0000

O incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0000186-98.2021.5.06.0000 trata da questão de haver ou não necessidade de a empresa em recuperação judicial efetuar garantia em juízo, como requisitos de conhecimento de seus remédios recursais em fase executória – conforme art. 899, §10º, CLT e art. 6, §2º, lei nº 11.101/2005.

O pedido de Instauração, neste caso, fora feito pela ODEBRECHT S/A, sendo o processo originário a reclamação trabalhista nº 0002835-07.2012.5.06.0241. A parte postulou requerimento afirmando existe repetição contínua entrono da mesma controvérsia jurídica sobre a mesma questão unicamente de direito, salientando a divergência da Quarta Turma em face das demais, sobre a isenção estipulada no art. 899, §10º, da CLT, sobre os remédios recursais interpostos pelas empresas em recuperação judicial.

²⁹⁴ CERVI, Taciana Marconatto Damo; MARTINS, Janete Rosa (orgs.). **Direito, multiculturalismo e sustentabilidade**. Santo Ângelo: EdiURI, 2022. p. 62.

A tese foi fixada por maioria dos membros que compõe o Pleno do Tribunal Regional da 6ª Região, sendo os votos vencedores dos Desembargadores(as) Virginia Malta Canavarro (relatora), Maria do Socorro Silva Emerenciano, Milton Gouveia, Eneida Melo Correia de Araujo, Valdir Jose Silva de Carvalho, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Eduardo Pugliesi, Sérgio Torres Teixeira, Fabio André de Farias, Solange Moura de Andrade e Paulo Alcântara. Sendo os vencidos os Desembargadores(as) Ana Cláudia Petruccelli de Lima, José Luciano Alexo da Silva, Dione Nunes Furtado da Silva, Nise Pedroso Lins de Sousa e Gisane Barbosa de Araújo.

Os votos divergentes pautaram-se pelo artigo 884, *caput*, da CLT, o qual afirma de a garantia do juízo ser pressuposto de admissibilidade para a interposição recursal dos aclaratórios executórios e para o agravo de petição, apenas não se exigindo das entidades filantrópicas, não havendo vontade do legislador a ausentar as empresas em recuperação judicial de tal garantia. Não havendo aplicação do disposto no artigo 899, §10º, CLT. Isto é, a Reforma Trabalhista mantém as empresas em recuperação judicial submetidas a garantia do juízo, tanto por não se destituírem de seus bens quanto por não haver previsão expressa. Noutro, de o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre o artigo 884, §6ª, CLT, ser limitado apenas às entidades filantrópicas. Desse modo, adotando uma postura rígida sobre a imposição da necessidade de garantia do juízo a fim de salientar a proteção da execução trabalhista e o risco de ineficácia das decisões prolatadas.

Os votos convergentes com a relatora basearam-se nas interpretações de dispositivos legais, principalmente nos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Lei de Recuperação Judicial, lei n. 11.101/2005. Pautando-se no princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF); princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF); princípio da preservação da empresa (art. 47, lei n. 11.101/2005); princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º, CPC); princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF) e, também, da aplicação da interpretação teleológica e sistemática ao caso concreto. Dessa forma, fixando a tese no sentido de não haver exigência de garantia do juízo em fase de executória à empresa devedora em recuperação judicial.

O princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), neste caso, vem de modo a não permitir que haja restrição de acesso ao judiciário, isto é, de garantida do direito de ação sobre as hipóteses de lesão ou ameaça²⁹⁵. A violação deste princípio basilar se daria na medida da

²⁹⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017) e instrução normativa n. 41/2018 do TST. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 191-192.

existência da hipótese de garantia do juízo em face das empresas de recuperação judicial, devedoras em ações trabalhistas, por elas não deter capacidade para dispor de meios para garanti-lo. Havendo, portanto, limitação do acesso à justiça, pois essa medida apresenta-se como impeditivo para o exercício do direito de ação diante de sua situação de crise, onde não detém condições para lidar com respectiva garantia.

O contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF) revelam-se de modo a garantir às partes de modo geral, tanto em processo judicial quanto administrativo, o direito de terem ciência dos atos praticados a fim de poder contradizê-los para tutelar a sua pretensão²⁹⁶. Logo, justamente por se situarem em crise econômico-financeira e não ter condições de lidar com tal garantia, a extensão da isenção é medida que resguarda tais princípios por possibilitar a parte a oposição dos aclaratórios executivos e para a interposição do agravo de petição.

O princípio da preservação da empresa (art. 47, LF), advém do princípio da função social da empresa, ele reconhece que há – em volta da atividade econômica – diversos interesses, os quais ultrapassam os interesses dos investidores, empreendedores e empresas, visto que essas empresas são geradoras de empregos, p. ex., interessando aos trabalhadores o seu desenvolvimento e fortalecimento²⁹⁷. Dessa forma, como a recuperação judicial visa a reorganização da empresa²⁹⁸, respalda a ponderação desse princípio se fez relevante porque a exigência da cobrança da garantia do juízo poderia acarretar prejuízo ao plano recuperatório, além disso, ocasionando em prejuízo à continuidade da empresa, manutenção dos vínculos empregatícios e da sua função social.

O princípio da razoabilidade é forma avaliativa dos atos do Poder Público para constatar se tais atos estão consubstanciados pelo valor da justiça²⁹⁹, no entanto, é bem mais complexo do que resumível à justiça, pois embarca também as circunstâncias de fato, os meios e os fins; os valores fundamentais da organização estatal, tanto os explícitos quanto os implícitos, a ordem econômica, a segurança, a paz, a solidariedade e, por último, a justiça³⁰⁰. Sendo, para tanto, adequação de todos esses elementos³⁰¹. Devendo também conter noção de proporcionalidade no seu sentido estrito, ponderando entre o ônus e o benefício acarretado a

²⁹⁶ RIBEIRO, Enoque; ANTONIO, Ricardo. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 273-276.

²⁹⁷ ULHOA, Fábio Coelho. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 31. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 203.

²⁹⁸ *Ibid.*, p. 204.

²⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 255.

³⁰⁰ *Ibid.*, p. 255.

³⁰¹ *Ibid.*, p. 255.

fim de evidenciar a legitimação da medida posta³⁰². Depreendendo-se, com o exposto, a desproporcionalidade e a irrazoabilidade – perante o ônus – da exigência da garantia para oposição e interposição recursal da empresa em recuperação judicial da empresa devedora em recuperação judicial.

O princípio da isonomia trata do tratamento desigual entre os desiguais³⁰³, a ponderação deste princípio no caso concreto se faz pertinente, pois o des. Milton Gouveia – mediante interpretação sistemática – salienta a necessidade de se observar a isonomia entre os credores dos créditos trabalhistas em face da empresa devedora submetida à recuperação judicial, isto é, a exigência da garantia do juízo beneficiária, de modo individualizado, um credor e não os demais.

A interpretação teleológica, como salientado, busca voltar a atenção do intérprete aos fins sociais da norma³⁰⁴. No caso, é visível a aplicação deste método interpretativo na ponderação de todos esses princípios supramencionados a fim de tornar extensível isenção da garantia do juízo do artigo 899, §10º, CLT, à fase de execução às empresas em recuperação judicial, devedoras em ações trabalhistas.

Há, desse jeito, grande coerência entre a tese fixada, o direito do trabalho e a lei de recuperação judicial, pois compatibilizam-se os seus valores fundamentais para que haja a fixação. A análise não se limita a mera interpretação fria do texto legal, mas garante a não existência de incoerência com o sistema justralhista, p. ex., não permitindo que os credores sejam tratados de forma desigual. Vislumbra-se, portanto, que a não exigência de garantia em fase executória às empresas devedoras em recuperação judicial não traz empecilhos e nem prejudica o sistema justralhista, pois esse também reconhece a sua competência até a liquidação do crédito, sendo a fase executória norteada pelo juízo universal da recuperação judicial, a axiologia da tese visa a garantia da efetividade da recuperação judicial das empresas devedoras ao mesmo tempo que também não debilita o crédito trabalhista e, tampouco, concede privilégios descabidos aos credores.

³⁰² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 256.

³⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 674-675.

³⁰⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017) e instrução normativa n. 41/2018 do TST**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 129-130.

4.2.3 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0000517-46.2022.5.06.0000

O Incidente de Resolução nº 0000517-46.2022.5.06.0000 trata da questão de haver ou não a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial, isto é, se elas poderão ser ou não relativizadas a fim de satisfazer crédito trabalhista, nos moldes do art. 833, §2º, do CPC.

O pedido de instauração fora feito pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), sendo o processo originário o mandado de segurança cível nº 0000319-09.2022.5.06.0000, sendo os impetrantes Amarno Engenharia LTDA. e Alexandre Marcio Nogueira e João Paulo dos Santos, litisconsorte passivo. O requerente salienta existência de grande divergência no Tribunal sobre a matéria aludida e de necessidade de pacificação para mitigar a repetição de mandados de segurança e agravos de petição.

O *Parquet* apresenta seu entendimento sobre a matéria de modo a defender a impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial diante da relativização do artigo 833, IV, CPC para o adimplemento dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 833, §2º, CPC, no entanto, desde que haja arbitramento de percentual razoável e não impeça o devedor de sua subsistência digna, observando também o disposto no artigo 529, §3º, CPC.

A tese foi fixada por maioria dos membros que compõem o Pleno do Tribunal Regional da 6ª Região, sendo os votos vencedores dos Desembargadores(as) Nise Pedroso Lins de Sousa (relatora), Milton Gouveia, Eneida Melo Correia de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Larry da Silva Oliveira Filho, Eduardo Pugliesi, Sérgio Torres Teixeira, Fabio André de Farias, Solange Moura de Andrade e Gisane Barbosa de Araújo. Sendo os vencidos os Desembargadores(as) Ivan de Souza Valença Alves, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, José Luciano Alexo da Silva, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino.

Os votos divergentes trataram pela não relativização das parcelas de natureza salarial, isto é, pela impenhorabilidade das parcelas de natureza salarial reproduzidas no artigo 833, IV, CPC; assim, desaprovando a utilização dessas parcelas para fim de adimplemento de crédito trabalhista. Fora da questão de prestação alimentícia, argumentou-se pela violação de norma de ordem pública pela impenhorabilidade da conta-salário, art. 833, IV, CPC, admitindo vedação absoluta para tal prática – mesmo se de forma percentual. Com isso, violando a proteção do salário porque haveria retenção indevida, nos termos do art. 7º, X, CF. Interpretando de forma restritiva a exceção disposta no §2º, art. 833, CPC, pois medida em contrário é capaz de prejudicar a subsistência do executado, por conseguinte, violando o princípio da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. Salientou-se, também, pela não caracterização do crédito

trabalhista como prestação alimentícia, pois não há urgência, afirmando não servir tal crédito para a subsistência do proletário, servindo apenas como mera compensação.

Na fundamentação convergente para a fixação da tese, os votos pontuaram no reconhecimento do crédito trabalhista como forma de verba alimentar, sendo o ato praticado somente após a vigência do NCPC com observância à subsistência digna do devedor ao por percentual razoável a fim de adimplemento do crédito laboral e ao limite previsto no artigo 529, §3º, CPC. Afirmando haver pelo Superior Tribunal de Justiça concepção de não restrição interpretativa sobre a expressão “prestação alimentícia” para adimplir a dívida alimentar. Nessa toada, pautou-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (art. 8º, CPC) e no princípio da efetividade (art. 4º, CPC). Noutro, subsiste aplicação dos métodos interpretativos teleológico e sistemático, conquanto nenhum desembargador(a) o tenha enfatizado expressamente.

Para demonstrar a aplicação desses métodos, é necessário abordar os votos dos desembargadores(as) Nise Pedroso Lins de Sousa (relatora) e Sérgio Torres Teixeira para exemplificar a questão.

A exma. desa. entende pela relativização do disposto no artigo 833, IV, CPC, e isso se dá mediante o reconhecimento do crédito laboral como de natureza alimentar por intermédio da interpretação teleológica, qual visa atingir os fins sociais da norma³⁰⁵, por não vislumbrar haver interpretação restritivas, isto é, da prestação alimentícia não se limitar simplesmente a alimentos em *stricto sensu*. Essa noção de natureza alimentícia é evidenciada para Maurício Godinho Delgado como algo simbólico, isto é, o salário proveniente da força de trabalho do proletário é o meio fundamental para a sua subsistência individual e para a comunidade familiar³⁰⁶. Logo, é visível a natureza alimentícia do crédito trabalhista para a subsistência do credor. Se ver, portanto, uma abordagem não literal, mas finalística a fim de promover certa garantia à satisfação desses respectivos créditos.

O exmo. des., em outro aspecto, analisa a norma no seu conjunto mediante uma interpretação mais sistemática. O jurista não olha de modo isolado o disposto no artigo 833, IV, CPC, para uma suposta impenhorabilidade absoluta, mas sim tal dispositivo conjugado com art. 833, §2º, CPC, art. 529, §3º, CPC e do art. 100, §1º, CF. O cerne é que o exímio já conhece por

³⁰⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017) e instrução normativa n. 41/2018 do TST. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 129-130.

³⁰⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 243.

ser contida tal hipótese de penhorabilidade, partindo dessa sistemática, quando o crédito detém natureza alimentar pelo NCPC. Por conseguinte, alcançando o crédito trabalhista.

Sendo visível a aplicação de ambos os métodos interpretativos para lidar com o caso concreto e entender por possível a penhorabilidade das parcelas de natureza salarial em face do crédito trabalhista.

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) necessitou se aplicado ao caso para não submeter o Executado em condição demasiadamente oprimida para a não violação da sua própria subsistência, conjuntamente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º, CPC) para arbitramento de percentual a fim de satisfazer – de modo integral – a lide.

O princípio da efetividade (art. 4º, CPC), corolário do devido processo legal, vem de modo a ser garantidor do direito à tutela executiva, isto é, de um sistema de tutela jurisdicional com capacidade de promover satisfação integral ao titular do direito à tutela executiva³⁰⁷. Ao caso, é notória a sua ponderação com os demais princípios para a fixação da tese, salientando a não frustração da execução em face de uma suposta impenhorabilidade absoluta (art. 833, IV, CPC) sobre o salário do executado, quando interpretada de modo literal. Promovendo a satisfação integral – sem violar a subsistência do devedor – ao titular do direito fundamental à tutela executiva.

Dessarte, a tese fixada no sentido de reconhecer a penhorabilidade das parcelas de natureza salarial em face do crédito trabalhista detentor de natureza alimentar, possui grande coerência com o sistema justtrabalhista, pois não visa o enfraquecimento da proteção ao salário – está coadunada de uma análise harmônica entre princípios e com o equilíbrio sobre a relação credor vs. executado para a satisfazer o crédito trabalhista. Isto é, ao se reconhecer a relativização, a tese põe modo de constrição razoável e proporcional. Ocasionalmente, também, no fortalecimento da efetividade da execução, sem haver violação de princípios e valores que se aplicam e norteiam o Direito do Trabalho.

4.2.4 Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0000792-58.2023.5.06.0000

O Incidente de Resolução nº 0000792-58.2023.5.06.0000 trata da questão comum de direito sobre se os valores atribuídos na petição inicial – conforme o artigo 840, §1º, da CLT – limitaria ou não a condenação.

³⁰⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. vol. 1. p. 144-145.

O pedido de Instauração, neste caso, fora feito pelo Exmo. Desembargador Eduardo Pugliese, sendo o processo originário a reclamação trabalhista nº 0000597-72.2022.5.06.0141. O Exmo. Des. postulou o requerimento afirmando existir repetição contínua entorno da mesma controvérsia jurídica sobre a mesma questão unicamente de direito e destaca que há julgamentos divergentes entre as turmas do referido Tribunal.

O Exímio põe em sabatina o questionamento dos valores atribuídos aos pedidos serem ou não limitantes da condenação, expõe a problemática discorrendo sobre a alteração do artigo 840 da CLT pela lei nº 13.467/27, onde começou a se observar – de modo essencial à exordial em rito ordinário – o pedido ser certo, determinado e com designação do valor. Em contra modo, salienta a existência da Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual estabelece o valor da causa como sendo estimado, art. 12, §2º, de forma que essa Corte Superior se posiciona de maneira a compreender que após a citada lei, sob as ações ajuizadas – os valores da peça inicial não limitam a condenação.

A tese foi fixada por maioria dos membros que compõem o Pleno do Tribunal Regional da 6ª Região, sendo os votos vencedores dos Desembargadores(as) Ivan de Souza Valença Alves, Dione Nunes Furtado da Silva, Fernando Cabral de Andrade Filho, Nise Pedroso Lins de Sousa, Sérgio Torres Teixeira, Fabio André de Farias, Solange Moura de Andrade e Paulo Alcântara.

O episódio integrou uma densa fundamentação consoante aos princípios constitucionais norteadores do processo laboral, sendo eles: o princípio do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e do princípio da norma mais benéfica ao trabalhador (art. 7º, *caput*, CF). Noutro, com atenção ao princípio da instrumentalidade (arts. 180 e 277, CPC), do princípio da oralidade, do princípio dispositivo ou demanda (art. 2º, CPC), do princípio da simplicidade das formas (art. 840, §1º, da CLT), do princípio da reparação integral do dano (arts. 944, 949 e 950, do CC) e da irrenunciabilidade dos direitos (art. 9º, da CLT).

A articulação desses princípios com a interpretação teleológica e sistemática permitiu alcançar a finalidade e o real sentido do artigo 840, §1º, da CLT, para estabelecer o valor da causa como estimativo e não limitante da condenação.

A Exma. Desa. Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (relatora vencida), defendeu a limitação da condenação quanto aos valores atribuídos aos pedidos na exordial. Salienta a existência dessa limitação por força dos arts. 141 e 492 do Código Processual Civil, pois configuram impeditivo de o juiz julgar ultrapassando o valor contido à causa, incorrendo em decisão *citra, ultra* ou *extra petita*. Para a Exma. Desa., conforme as jurisprudências trazidas

a fim de convencer de sua tese, se a parte autora atribui valores individualizados aos pedidos e à causa, nada obstará a limitação da condenação, somente não sendo teto para os acréscimos dos juros de mora e da correção monetária. Em seu voto, fixou a tese no sentido de o valor indicado na exordial servir de limite em liquidação de sentença, mesmo se a posterior verba trabalhista seja de valor maior ao que fora indicado na peça vestibular.

Os argumentos vencedores tiveram como norte o entendimento firmado no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista no processo nº Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, no acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Min. Rel. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Neste precedente, ficou fixada a desnecessidade de ressaltar o valor dos pedidos na inicial, bem como suprimida a limitação ao estabelecer a estimação dos respectivos valores.

Pois bem, é fato existir a limitação da condenação em face dos valores dos pedidos quando observado somente o Código de Processo Civil nos seus arts. 141 e 492. Entretanto, o processo do trabalho é um sistema autorreferencial constituído pelos seus princípios próprios, normas, regras e instituições, os quais lhe conferem autonomia, é uma ciência jurídica por si³⁰⁸. A análise não deve ser feita para tentar encaixar o processo laboral em uma moldura do processo civil – mesmo não havendo isolamento para este último em virtude de aplicá-lo de forma subsidiária e supletiva – se desatentar-se dos princípios e das normas do processo do trabalho, acarreta distância da finalidade pretendida e do verdadeiro sentido ao qual fora conferido para o preceito normativo, nos termos do Min. Rel. Alberto Bastos, caso se interprete divergindo tanto das normas quanto dos princípios compositores do processo laboral – sob o art. 840, §1º, da CLT – haveria estreitamento do *jus postulandi*.

Correta foi a implementação da interpretação teleológica e sistemática em vez de utilizar unicamente a gramatical para acertar a questão. O primeiro método interpretativo é o mais condizente com o direito processual trabalhista, por virar a atenção do intérprete aos fins sociais da norma – ao adaptar ou adequar sua finalidade à realidade social, econômica, cultural e política; dessa forma, o processo laboral poderá ser meio executório da justiça social no âmbito de sua competência³⁰⁹. A segunda forma interpretativa é a não permissão da existência de antinomias entre as normas compositoras do sistema coerente, pois esse exige relação de coerência delas porque nenhuma existe de modo isolado³¹⁰. Já o método interpretativo

³⁰⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017) e instrução normativa n. 41/2018 do TST. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 124.

³⁰⁹ *Ibid.*, p. 129-130.

³¹⁰ *Ibid.*, p. 129.

gramatical ou literal, interpreta os dispositivos de forma literal mediante regras gramaticais e linguísticas³¹¹, nesse momento ela estaria em descompasso com a finalidade e com o sentido real do preceito normativo – pois a questão do artigo 840, §1º, da CLT, exige diálogo com os princípios do direito processual do trabalho, senão limitaria o *jus postulandi*³¹² por conta de impor a delimitação exata dos valores referentes a cada pedido indicado.

No que se refere-se aos princípios – mediante os métodos interpretativos sistemático e teleológico – essa imposição demonstra infringi-los. O princípio da oralidade advém da conjunção e interação de outros princípios³¹³, a fala é o meio pelo qual se pratica atos processuais³¹⁴; denota-se como característica a celeridade³¹⁵, simplicidade³¹⁶ e a informalidade³¹⁷ na sua composição. Diante disso, se a parte pode propor simples reclamação verbal, art. 840, §2º, da CLT, a fim de tutelar seu direito, a imposição de rigorosa e de prévia liquidação exata dos pedidos para, só após, poder ajuizar reclamação trabalhista, não só infringe a oralidade como também ao princípio dispositivo³¹⁸.

Ao aplicar os métodos interpretativos elencados e observar os princípios constitucionais do processo laboral, a finalidade e o real sentido do preceito normativo surgem para estabelecer o valor da causa como estimativo.

O princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) apresenta-se a modo de não haver restrição de acesso ao judiciário, garantindo o direito de ação diante das hipóteses de lesão, ameaça a qualquer direito individual ou metaindividual, sem que haja empecilhos ao seu exercício³¹⁹. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) advém de um valor axiológico da dignidade humana, a qual detém dimensão interna e externa – a primeira refere-

³¹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017) e instrução normativa n. 41/2018 do TST. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019., p. 128.

³¹² No direito processual do trabalho as partes poderão provocar o Estado-juiz sem a necessidade de advogado constituído na causa. Porém, é necessário se atentar a limitação que sofre este princípio, pois em determinada hipótese se faz imprescindível a representação pelo advogado como, p. ex., nos casos ação cautelar, ação rescisória, mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, por força da súmula 425 do TST (RIBEIRO, Enoque; ANTONIO, Ricardo. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 287-288).

³¹³ São “subprincípios” do princípio da oralidade: o princípio da concentração dos atos, princípio da imediatividade, princípio da identidade física do juiz (afastado por cancelamento de súmula) e o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (*Ibid.*, p. 284-286).

³¹⁴ *Ibid.*, p. 284-286.

³¹⁵ CARÚS, Jefferson. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 85-86.

³¹⁶ *Ibid.*, p. 153-155.

³¹⁷ *Ibid.*, p. 84.

³¹⁸ O princípio dispositivo da demanda refere-se a livre-iniciativa, isto é, o Estado-juiz somente age a tutelar o direito de outrem quando provocado, está consubstanciado no art. 2º do CPC, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (Ribeiro; Antonio, *op. cit.*, p. 282-283).

³¹⁹ Leite, *op. cit.*, p. 191-192.

se ao valor intrínseco do ser humano e a segunda representa os direitos, aspirações, responsabilidades e deveres correlatos de outrem – sendo a primeira inviolável e a outra passível de violações³²⁰; ela não se caracteriza-se como direito autônomo porque contém dimensão de peso, não podendo ser ponderada ou flexionada do mesmo modo como um direito em si, porém admite ponderamento com outros princípios e metas coletivas³²¹. Ao todo, é valor axiológico às democracias constitucionais, trabalhando como justificação moral e como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais, servindo como fonte de direito e deveres e de caráter interpretativo dos direitos fundamentais³²². Compreendendo-a, é cristalina a violação deste princípio quando considerada a negativa do acesso à justiça ao trabalhador, o qual necessita tutelar direito imperioso à sua subsistência. Ou, ademais, de sua violação ante imposição de barreiras desumanas – ao trabalhador hipossuficiente – para o exercício do direito à ação, o qual não conseguirá arcar com os custos para se realizar liquidação perfeita dos pedidos, restando por prejudicado o seu direito de se valer do processo como meio de tutela, de acionar o judiciário, por conta de imposição desumana.

O princípio da proteção ao trabalhador indicado no julgamento do incidente, consubstancia-se dos princípios da norma mais favorável ao trabalhador, da condição mais favorável ao trabalhador e do *in dubio pró-operário*; dessa forma, se o direito material do trabalho pressupõe a existência de desigualdade entre o empregado e o empregador ou entre as partes, de modo geral, esse princípio detém condão para amortecer esses contrastes³²³. Logo, se valendo da interpretação gramatical para impor a limitação da condenação em face dos valores dos pedidos está agravando as diferenças em vez de amansá-las.

No princípio da reparação integral do dano (arts. 944, 949 e 950, do CC), o próprio nome fala *per se*, porém, há de se destacar a inaplicabilidade ao processo do trabalho da renúncia do excedente ocorrida nos Juizados Especiais Cíveis; conforme exposto pelo Des. Sérgio Torres Teixeira, a indicação dos valores na exordial não implica em renúncia do valor excedente. Soma-se com o princípio da indisponibilidade ou da irrenunciabilidade do direito material, o qual trata da impossibilidade de o trabalhador renunciar os direitos trabalhistas³²⁴, em outros termos é o interesse social transcendendo a vontade particular do indivíduo a fim de

³²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 61-62.

³²¹ *Ibid.*, p. 61-68.

³²² *Ibid.*, p. 61-68.

³²³ VIEIRA, Eduardo. A inobservância do princípio da proteção ao trabalhador pela reforma trabalhista. **Laborare**, São Paulo, Brasil, v. 2, n. 3, p. 60–80, 2019. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/34>. Acesso em: 27 jan. 2025.

³²⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 217.

efetivar os direitos sociais trabalhistas³²⁵, assim, a parte que indicou os valores na peça vestibular não pode renunciar os valores excedentes.

Com os métodos interpretativos sistemático e teleológico aplicados ao artigo 840, §1º, da CLT, com observância aos princípios aplicados ao processo laboral, foi possível alcançar a finalidade e o sentido real do preceito analisado e, portanto, fixando a tese firmada em julgamento. O comentário, como visualizado, contou com densa argumentação e fundamentação tanto por quem convergia quanto divergia da relatora. Depreende-se por coerente a tese, pois é correspondente ao valor axiológico do direito do trabalho e a função precípua do direito processual trabalhista³²⁶, sendo sofisticada a sua interpretação mediante os métodos citados, cotejando o preceito normativo com os princípios basilares do ramo justarabalista e mantendo-se coerente com o sistema jurídico laboral.

4.3 A coerência das teses fixadas no incidente de resolução de demandas repetitivas e o direito do trabalho

A coerência detém diversas acepções, tais como ausência de antinomias, também no sentido de coerência normativa, de integridade, formal (consistência e completude) e substancial (dependência recíproca e elementos comuns)³²⁷. O importante não é o exaurimento dessas concepções, no entanto, compreender que a coerência é tanto critério de relação entre dois elementos, bem como propriedade resultante dessa relação³²⁸.

Entretanto, em uma enorme síntese dessas acepções, em Norberto Bobbio (ausência de antinomias) a questão é a não contradição³²⁹; para Maccormick (coerência normativa) a atenção é para a norma ser contornada por princípios e valores subjacentes do sistema normativo³³⁰; em Dworkin (coerência e integridade) a atenção é para os princípios morais, políticos e jurídicos

³²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017) e instrução normativa n. 41/2018 do TST. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 113-114.

³²⁶ *Ibid.*, p. 113-114. No mesmo sentido: SCHIAVI, Mauro. A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da Lei 13.467/17. **JORNADA DE FORMAÇÃO CONTINUADA**, v. 1, 2019. Disponível em: [https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista#:~:text=De%20outro%20lado%2C%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o,ou%20do%20tomador%20de%20servi%C3%A7os](https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista#:~:text=De%20outro%20lado%2C%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o,ou%20do%20tomador%20de%20servi%C3%A7os.). Acesso em: 27 jan. 2025.

³²⁷ MARDER, Alexandre Salgado. **A coerência na construção de um sistema de precedentes**: deveres dirigidos às cortes competentes para a formação de precedentes no Brasil. Orientador: Daniel Francisco Mitidiero. 2017. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. p. 73-85.

³²⁸ ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84.

³²⁹ Marder, *op. cit.*, p. 90.

³³⁰ *Ibid.*, p. 90.

os quais fundamentam o sistema³³¹; já em Alexy e Peczenik há a necessidade de o intérprete relacionar os fundamentos da norma – a qual esteja sendo elaborada – com os fundamentos das normas do sistema jurídico³³²; por fim, em Humberto Ávila (coerência formal e substancial) há também a necessidade de relação tanto formal quanto material entre as normas do sistema jurídico com as normas superiores³³³.

Contudo, diante dessas concepções se vislumbra duas ideais essenciais, a de o sistema normativo dever ser construído de forma a haver conexões formais e materiais entre suas normas e de adequação na relação entre os fundamentos das normas do sistema³³⁴.

Quando se fala em coerência entre o Direito do Trabalho e as teses fixadas no incidente, não está se tratando apenas da não existência de contradição, pois a noção de coerência não é redutível à simples ausência de antinomias³³⁵, mas se está tratando de algo bem mais complexo. Essa complexidade demonstra de a coerência não poder ser observada apenas de modo lógico ou formal, é imprescindível o seu aspecto material, isto é, se as decisões se harmonizam com os princípios e fundamentos norteadores do Direito do trabalho.

Humberto Ávila bem delimita a questão, a coerência formal se trata de consistência e completude enquanto a substancial/material trata de uma conexão positiva de sentido³³⁶. Aprofundando o ponto substancial, a coerência se dá quando há relação de dependência recíproca entre as proposições e grande quantidade de elementos comuns³³⁷. Ademais, estabelece critérios como a fundamentação por suporte e a fundamentação por justificação recíproca, as quais corroboram para uma fundamentação sofisticada³³⁸.

Na fundamentação por suporte, se ver a relação de dependência entre, p. ex., uma norma e um princípio, isto é, as normas advindas por intermédio de outra norma superior se revestem do mesmo significado, as normas menos abstratas se revestem/são influenciadas pelo significado normativo das normas mais abstratas (preponderância axiológica)³³⁹. Isso significa compreender que quando analisado o artigo 840, §1º, da CLT para a fixação da tese do valor atribuído a causa ser estimativo e não limitante da condenação, essa norma menos abstrata

³³¹ MARDER, Alexandre Salgado. **A coerência na construção de um sistema de precedentes: deveres dirigidos às cortes competentes para a formação de precedentes no Brasil**. Orientador: Daniel Francisco Mitidiero. 2017. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. p. 90.

³³² *Ibid.*, p. 90-91.

³³³ *Ibid.*, p. 91.

³³⁴ *Ibid.*, p. 94.

³³⁵ *Ibid.*, p. 77-78.

³³⁶ ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 84.

³³⁷ *Ibid.*, p. 85.

³³⁸ *Ibid.*, p. 88.

³³⁹ *Ibid.*, p. 87-89.

detém influência de princípios superiores, portanto, devendo ser visualizada de modo a incorporá-los para a sua compreensão – pois, conforme analisado, era uma questão que exigia diálogo com os princípios trabalhistas.

A fundamentação por justificação recíproca ocorre entre dois elementos quando “o primeiro elemento pertence a uma premissa da qual o segundo elemento decorre logicamente, ao mesmo tempo que o segundo elemento faz parte de uma premissa da qual o primeiro elemento também decorre logicamente”³⁴⁰. Em outros termos, é uma espécie de interdependência normativa, os dois elementos estão validando-se mutuamente no sistema normativo. Logo as normas não são interpretadas isoladamente já que compõem uma unidade, exemplo disso foi quando se observou o art. 840, §2º, da CLT, refletido do princípio da oralidade, para sustentar a tese de o valor ser estimativo e não limitante diante do art. 840, §1 da CLT, pois se a reclamação trabalhista pode ser realizada de modo verbal, impor rigorosamente uma liquidação exata dos pedidos para, somente após isso, poder ajuizar reclamação trabalhista, infringiria tal princípio e a unidade do sistema.

Depreende-se, portanto, que a coerência é o meio pelo qual se exige do intérprete, tanto no aspecto formal quanto no material, o relacionamento das normas com as normas superiores³⁴¹. Isto é, a coerência é um postulado normativo hermenêutico³⁴², o qual visa estabelecer diretrizes metódicas para a justificação da interpretação e aplicação do direito³⁴³.

Contudo, é importante salientar que o artigo 926, CPC refere-se à coerência do próprio sistema de precedentes, o qual estabelece o dever de os Tribunais manterem a sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, implica dizer que a coerência do artigo 926, CPC, trata da autorreferência desse próprio sistema³⁴⁴.

A coerência analisada neste trabalho não se limita a essa noção, busca-se ir além porque se está analisando a coerência entre as teses fixadas no Incidente de Resolução e o Direito do Trabalho. Vai além dessa noção de coerência interna do sistema de precedentes, pois se observa a harmonia das teses com os fundamentos do Direito do Trabalho.

Para Maurício Godinho Delgado, o Direito do Trabalho é essencialmente finalístico e essa natureza justifica a especificidade interpretativa, pois nela acentua-se o caráter teleológico

³⁴⁰ ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90-91.

³⁴¹ *Ibid.*, p. 97.

³⁴² *Ibid.*, p. 95-98.

³⁴³ MARDER, Alexandre Salgado. **A coerência na construção de um sistema de precedentes**: deveres dirigidos às cortes competentes para a formação de precedentes no Brasil. Orientador: Daniel Francisco Mitidiero. 2017. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. p. 157.

³⁴⁴ *Ibid.*, p. 116.

da interpretação dos preceitos normativos, apartando-se do individualismo mercadológico e visando realizar os valores e as reivindicações essenciais à pessoa humana³⁴⁵. Nesta senda, o ramo justralhista deve ser interpretado de forma valorativa inspirando-se pela prevalência dos valores e princípios essenciais no Direito do Trabalho no processo interpretativo sobre a leitura e compreensão da norma jurídica³⁴⁶.

É possível, partindo desse entendimento, vislumbrar a aplicação dessa abordagem ao Incidente de Resolução para não só alcançar a garantia da isonomia e da segurança jurídica quando fixa tese sobre demanda repetitiva, como também para deter coerência com o sistema jurídico trabalhista, pois com a acentuação do caráter teleológico da interpretação dos preceitos normativos trabalhistas, observando seus respectivos princípios e valores, dificilmente irá haver fixação de uma tese incoerente.

Contudo, apesar de existir essa especificidade interpretativa, o jurista também salienta para a conjugação dos três métodos interpretativos científicos a fim de se alcançar uma interpretação mais coerente³⁴⁷. Isto é, com aplicação dos métodos interpretativos lógico, sistemático e teleológico.

Como já abordado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um importante instituto para a promoção de segurança jurídica, isonomia e celeridade diante das ações repetitivas. Entretanto, inserindo-se no sistema justralhista, não deve haver uma aplicação meramente subsidiária do CPC e mormente fria, o incidente pode ser bem aproveitado quando combinado com este ramo do direito³⁴⁸.

Analisando o trabalho, é possível chegar ao entendimento de que há essa combinação ao ver que o Incidente de Resolução, na sua aplicação, pela autorreferência tanto do direito do trabalho como do processo do trabalho, se coadunar com os princípios, normas, regras e valores. Isto é, se coadunar, se pôr em harmonia, com os fundamentos do sistema trabalhista.

Essa consideração é relevante a fim da coerência tratada neste trabalho, pois essa sintonia do Incidente de Resolução com os fundamentos do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho não permite o descompasso desse instituto com o meio que está integrando-se. Como fora visto, o Direito do Trabalho detém natureza finalística onde acentua-se o caráter teleológico interpretativo, sendo assim, as normas desse sistema devem ser observadas num

³⁴⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil**: com comentários à lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017. p. 97-98.

³⁴⁶ *Idem*. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 273-274.

³⁴⁷ Delgado, *op. cit.*, p. 92-96.

³⁴⁸ TUPINAMBÁ, Carolina; TEIXEIRA, Sergio Torres. **O incidente de resolução de demandas repetitivas na justiça do trabalho**. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 70, jul./dez. 2022.

teor mais valorativo, sendo preponderante os valores e princípios essenciais para a compreensão da norma jurídica no processo interpretativo. Da análise empírica das teses fixadas, é visível que, na sua aplicação, o Incidente contornou-se desse olhar valorativo, visto que o fora empregado em todas as teses fixadas, mesmo em conjunto com outros métodos científicos interpretativos a fim de produzir maior coerência.

O Incidente de Resolução é mister instituto de promoção de segurança jurídica e isonomia, no entanto, além do que se é previsto no artigo 926, CPC, é visível – diante do Direito do Trabalho – a necessidade de a tese formada nesse instituto não poder ser apartada desse valor finalístico que o Direito do Trabalho detém, pois comprometeria a unidade desse sistema. Portanto, as teses não podem ser formadas de modo a ignorar os fundamentos norteadores do Direito do Trabalho, visto que infringiria a axiologia³⁴⁹ desse âmbito do direito.

³⁴⁹ Adotamos a noção de Miguel Reale sobre o que se concebe por axiologia. Isto é, a axiologia significa “teoria dos valores”, no Direito visa o estudo dos valores jurídicos, p. ex., da justiça. Miguel Reale afirma que o direito se estrutura de forma tridimensional, logo detém aspecto normativo, fático e axiológico. Para o jurista “toda interpretação jurídica é de natureza teleológica (finalística) fundada na consistência axiológica (valorativa) do Direito; toda interpretação jurídica dá-se numa estrutura de significações, e não de forma isolada; e cada preceito significa algo situado no todo do ordenamento jurídico” (REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002). Desse modo, o Direito também é reflexo de valores. Logo, quando se fala em axiologia do direito do trabalho está se tratando dos valores e princípios essenciais desse ramo (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019).

5 Conclusão

O trabalho teve como objeto de estudo a análise da coerência entre as teses fixadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Direito do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Na construção do caminho até a tese, fez-se importante construir uma abordagem teórica e analítica sobre a litigiosidade à luz da justiça do trabalho e do instituto do Incidente de Resolução para, com isso, dar substância ao último capítulo, pois são elementos essenciais para a estruturação do trabalho.

Ao tratar da litigiosidade à luz da justiça do trabalho, buscou-se compreender como a litigiosidade e o seu agigantamento na justiça do trabalho. Em primeiro momento, é imprescindível a conceituação do acesso à justiça, compreendeu-se que a conceituação do acesso à justiça se dá de modo amplo, isto é, não se refere meramente ao acesso ao Poder Judiciário e do simples uso do processo como modo de tutela jurisdicional, visto que a mediação, conciliação e a arbitragem, p. ex., também são meios concretizadores da ordem jurídica e de realização da justiça. Avaliando o seu contexto histórico no Brasil, se analisou a forma com a qual o acesso à justiça fora implementado, desenvolvido e restringido para poder compreender, de certo modo, a aspiração do ajuizamento de demandas mediante o exercício do direito de ação.

Noutro, sobre a conceituação, origem e causas do fenômeno da alta litigiosidade, definiu-se que ela pode ser compreendida como a submissão de todos os conflitos, valendo-se desproporcionalmente do direito de ação para provocar o Estado-juiz a fim de obter tutela jurisdicional, como se a via interventiva de resolução estatal fosse a única capaz de solucionar a questão. Demonstrou-se, também, que o alto nível da litigiosidade na justiça do trabalho não advém de um único meio, pois é elemento multifatorial. Logo, o agigantamento das demandas pode se justificar por intermédio do âmbito social, comportamental, institucional e cultural.

A análise sobre o Incidente de Resolução é importante para o leitor poder conhecer o instituto, isto é, compreender a conceituação, fundamentação, aplicação, estrutura e finalidade a partir de um denso exame doutrinário.

No último capítulo, observa-se a aplicação do Incidente de Resolução à justiça do trabalho para a sistematização e racionalização da tutela de direitos individuais a fim de promoção da segurança jurídica e da isonomia diante dos casos de demandas repetitivas. Visualizada a aplicação deste instituto, entra-se na análise empírica das teses fixadas em

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Tribunal Regional da 6ª Região e da análise da existência ou não de coerência com o Direito do Trabalho.

A priori, demonstra-se que a coerência detém diversas acepções teóricas como ausência de antinomias, coerência normativa, integridade, formal e substancial. O ponto central é compreender que a coerência é um postulado normativo hermenêutico, o qual estabelece diretrizes metódicas para a justificação da interpretação e aplicação do direito. Contudo, o dever de coerência estabelecido pelo artigo 926, CPC, refere-se à coerência do próprio sistema de precedentes por conta da autorreferência do próprio sistema de precedentes. O trabalho não visa analisar essa coerência interna do próprio sistema de precedentes, mas sim avaliar a coerência entre as teses fixadas e o Direito do Trabalho. Entretanto, abordar essa temática inicialmente é relevante para a construção da compreensão sobre o que é a coerência.

Para avaliar a existência ou não dessa coerência entre as teses e o Direito do Trabalho é crucial entender que o ramo justrabalhista detém um valor essencialmente finalístico, o qual demonstra haver certa especificidade interpretativa sobre as normas desse sistema, essa especificidade é justamente acentuação do caráter teleológico da interpretação. Isto é, as normas do Direito do Trabalho devem ser observadas de modo valorativo inspirando-se pela prevalência/preponderância dos valores e princípios essenciais desse ramo jurídico. Diante da análise empírica realizada sobre as teses fixadas, percebe-se que há, de fato, essa acentuação interpretativa, pois os olhares dos intérpretes estavam contornados de valoração por intermédio da interpretação teleológica e sistemática, não partiam de uma mera análise fria ou restritiva das normas laborais, mas de todo um conjunto que circundava fundamentalmente à questão, tais como princípios constitucionais, processuais, trabalhistas e processuais trabalhistas, p. ex.

Diante do exposto, a conclusão é da existência de coerência entre as teses fixadas no Incidente de Resolução com o Direito do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional da 6ª Região. Dessa forma, depreende-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um importante instituto de promoção da segurança jurídica e da isonomia ao tratar de modo uniforme as demandas repetitivas. No entanto, há de ser aplicado de modo a estar envolto pela axiologia do Direito do Trabalho, pois a tese fixada não pode deixar de ter, em sua fundamentação, aquela acentuação interpretativa em face do valor finalístico do Direito do Trabalho, pois constitui elemento importante para a coerência desse ramo do Direito com as teses fixadas.

Referências

- ABI-CHAHINE, Paula Aparecida. **O problema da litigiosidade de massa**: análise crítica acerca das técnicas que conferem repercussão coletiva ao julgamento de demandas individuais. Orientadora: Susana Henriques da Costa. 2015. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional**: sobre a tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ALLEN, Ronald J.; PARDO, Michael S. The myth of the law-fact distinction. **Northwestern University Law Review**, v. 97, p. 1769-1808, 2003.
- ALMEIDA, Alexandre Icíbaci Marrocos. Flexibilização das normas trabalhistas e novos valores no direito do trabalho. **Cadernos de Direito**, v. 7, n. 12/13, p. 137-148, 2008.
- ALMEIDA, Marcelo Eugênio Feitosa. Musterverfahren x pilotverfahren: os regimes de IRDR adotados pelos tribunais regionais federais. **Publicações da Escola Superior da AGU, [S. l.]**, v. 9, n. 4, p. 143-160, 2017.
- ANDERY, Maria Amalia Pie Abib. Comportamento e cultura na perspectiva da análise do comportamento. **Perspectivas em Análise do Comportamento, [S. l.]**, v. 2, n. 2, p. 203–217, 2017. Disponível em: <https://www.revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/69>. Acesso em: 18 fev. 2024.
- ARGENTA, Graziela; DA ROCHA ROSADO, Marcelo. Do processo coletivo das ações coletivas ao processo coletivo dos casos repetitivos: modelos de tutela coletiva no ordenamento brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 18, n. 1, p. 236-277, 2017.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **Devido processo legal nas demandas repetitivas**. Orientador: Fredie Souza Didier Junior. 2012. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
- BASTOS, Fabrício Rocha. Interface entre o CPC15 e os processos coletivos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 70, p. 125-178, 2018.
- BASTOS, Fabrício Rocha. Incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, vol. 18, n. 70, p. 127-158, set/out. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_sumario.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BORGES, Luiz Cláudio. **Acesso à justiça e litigiosidade na crise do poder judiciário do Brasil**. Orientador: Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. 2012. 130f. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/conteudo/dissertacoes/4b4b61daf0cef855850bcc6fa669f944.pdf>. Acesso em 25 fev. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. vol. 2.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo, Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Demandas repetitivas e morosidade na justiça cível brasileira**. Brasília, DF: CNJ, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/81/1/Demandas%20Repetitivas%20e%20a%20Morosidade%20na%20Justi%C3%A7a%20C%C3%ADvel%20Brasileira.doc.pdf>. Acesso em: 15 de set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça**. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf. Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 25 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília – DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Recurso de Revista processo nº TST-RR-536-45.2021.5.09.0892**. Recurso de revista do reclamante, processo sob a vigência da lei nº 13.467/2017, rito sumaríssimo, ciclista entregador de alimentos, empresa-plataforma de entregas (Uber Eats), relação empregatícia, configuração, modelo de gestão por gamificação, subordinação pelo algoritmo. Recorrente: Maurício Maio Rabico. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Relatora: Desa. Margareth Rodrigues Costa, 13 de setembro de 2023.

Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=298625&anoInt=2022&qtdAcesso=14435801#>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.446.336**. Reclamante: Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Reclamada: Viviane Pacheco Camara. Relator: Min. Edson Fachin, 02 mar. 2024). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6679823>. Acessado em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.631.846/DF**. Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 22 de nov. de 2019). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602633544&dt_publicacao=22/11/2019#:~:text=Trata%2Dse%20de%20recurso%20especial,DE%20RESOLUC%20C3%87%20C3%83O%20DE%20DEMANDAS%20REPETITIVAS>. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

BRASIL. **Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010, ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010**. Diário do Senado Federal: Seção 1, Brasília, 2010. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/116731>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário da Justiça [do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 120, p. 8-11, 14 jul. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/91143>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARÚS, Jefferson. **O princípio da oralidade**: procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CARDOSO, Carolina Dorta; BELLINETTI, Luiz Fernando. Análise dos efeitos do IRDR em face da coisa julgada em ações coletivas envolvendo interesses individuais homogêneos. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 01-19, 2017.

CARREIRA, Alvim. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTAGNA, Fabrício; KOEHLER, Frederico; SCHILLING, Taís (coord.). **Litigiosidade responsável**: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. Brasília: ENFAM, 2023.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito**: geral e Brasil. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAVALCANTE, Tatiana Maria Náufel. **Cidadania e acesso à justiça**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32195-38277-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CERVI, Taciana Marconatto Damo; MARTINS, Janete Rosa (orgs.). **Direito, multiculturalismo e sustentabilidade**. Santo Ângelo: EdiURI, 2022.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura ontem e hoje: resgatando uma certa história. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 6, n. 2, p. 11-19, jul./dez. 2001.

CHAMBÔ, Pedro Luis. O estado de exceção como regra: um estudo histórico-constitucional do Estado Novo (1937-1945). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 108, p. 117-128, jan/dez. 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67978>. Acesso em: 24 jan. 2025.

DANIEL, João Lima de Almeida. **História do Brasil**. Brasília: FUNAG, 2013.

DANTAS, Bruno. Do incidente de resolução de demandas repetitivas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (coord. *et. al.*). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DELBONI, Beatriz Krebs. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: estudo crítico e sugestões para sua aplicação prática**. Orientador: Nelson Luiz Pinto. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com comentários à lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. vol. 1.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. vol. 3.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos—espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. In: **Revista de Processo**. 2016.

DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na justiça do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba**, v. 7, n. 70, p. 09-47, jul. 2018.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira. **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI - 'Sistema Jurídico e Direitos fundamentais Individuais e Coletivos'**. 56. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 21, p. 34-64, 2012. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37>. Acesso em: 18 fev. 2024.

Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciado nº 347. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

JAHN, Ricardo; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A problemática do autor da litigiosidade no poder judiciário trabalhista: possíveis causas e ações de contenção a partir do múltiplo olhar dos atores sociais envolvidos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 20, n. 29, p. 245-273, 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/215214>. Acesso em: 18 fev. 2024.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; DUTRA, Victor Barbosa. Apontamentos sobre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas do Código de processo civil de 2015. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 52, n. 208, p. 189-202, out./dez. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p189. Acesso em: 19/09/2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas; FONTES, José Eduardo Trevisano; GABRIEL, Bruno Cristian. A prevalência do negociado sobre o legislado: avanço ou retrocesso?. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 2, p. 98-118, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/929>. Acesso em: 26 fev. 2025.

HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de direito processual civil**. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. vol. 3.

JEAN, Olivier Haxkar. **O processo coletivo e o IRDR ante a litigiosidade repetitiva e de massa**. Orientador: Gilson Delgado Miranda. 2020. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de sociologia**, Araraquara v. 9, n. 16, p. 123-136, 2004. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>. Acesso em: 29 fev. 2024.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista (lei n. 13.467/2017) e instrução normativa n. 41/2018 do TST. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. 2016. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARDER, Alexandre Salgado. **A coerência na construção de um sistema de precedentes: deveres dirigidos às cortes competentes para a formação de precedentes no Brasil**. Orientador: Daniel Francisco Mitidiero. 2017. 194 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELO, Demain Bezerra de. Ditadura “civil-militar”? controvérsias historiográficas sobre o processo político brasileiro no pós-1964 e os desafios do tempo presente. **Espaço Plural**, [S. l.], v. 13, n. 27, p. 39–53, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/espacoplural/article/view/8574>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MENDES, Aluiso Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas. In: DIDIER Jr., Fredie (coord.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. vol. 6.

MEIRELES, Edilton. **Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho**: Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Ed. da UFRGS, 1997.

NORBERTO, Bobbio. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

NUNES, Bruno José Silva. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 47, p. 297-318, 2016.

OLIVEIRA, Fernando Antônio. Ação coletiva e IRDR: diferença entre objetos e objetivos. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. [S. l.], n. 5, p. 46-55, 2018.

OLIVEIRA, Fernando Antônio. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: contexto, teoria e aplicação**. Orientador: Camilo Zufelato. 2018. 249 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Incidente de resolução de demandas repetitivas: uma proposta de interpretação de seu procedimento. In: FREIRE, Alexandre *et al* (Orgs). **Novas tendências do processo civil**. vol. II. Salvador: Juspodivm, 2014.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa**, v. 53, n. 210, p. 63-80, 2016

PIZZOL, Patrícia Miranda. **Tutela coletiva: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões**. São Paulo: RT, 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Enoque; ANTONIO, Ricardo. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **O novo perfil da tutela dos direitos individuais homogêneos**. Orientador: Humberto Dalla Bernardina de Pinho. 2012. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Aplicações atuais e potencialidades do IRDR para o aprimoramento da defesa judicial da União current. **Publicações da Escola Superior da AGU**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 223-235, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Técnicas individuais de repercussão coletiva x técnicas coletivas de repercussão individual. In: MILARÉ, Édís. (coord.). **A ação civil pública após 30 anos**. São Paulo, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2015.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 24 jan. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 18. fev. 2024.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCHIAVI, Mauro. A teoria geral do processo do trabalho e a reforma trabalhista da Lei 13.467/17. **JORNADA DE FORMAÇÃO CONTINUADA**, v. 1, 2019. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/institucional/ejud/ejud13/material-de-curso-e-eventos/2019/i-jornada-de-formacao-continuada-mar-2019/mauro-schiavi-teoria-geral-do-processo-e-a-reforma-trabalhista#:~:text=De%20outro%20lado%2C%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o,ou%20do%20tomador%20de%20servi%C3%A7os>. Acesso em: 27 jan. 2025.

SILVEIRA, Bruna Guapindaia Braga da. **Litigiosidade repetitiva, processo e regulação: interações entre o judiciário e o regulador no julgamento de casos repetitivos**. Orientador: Carlos Alberto de Salles. 2018. 357 f. Dissertação (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 14, n. 1, p. 68-85, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/issue/view/187>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SOUZA, André Pagani de. A decisão que não admite o IRDR e o não cabimento de recurso especial. **Migalhas**, [S. l.], dez. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/317310/a-decisao-que-nao-admite-o-irdr-e-o-nao-cabimento-de-recurso-especial>. Acesso em: 04/10/2024.

SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, Rio de Janeiro, ano 03, n. 5. p. 28-45, 2017. Disponível em: <https://aluno.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2024.

TALAMINI, Eduardo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos. **Migalhas**, [S. l.], mar. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>. Acesso em: 02/10/2024.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: tentativa de sistematização. Orientador: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Coorientador: Antonio do Passo Cabral. 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2016.

TUPINAMBÁ, Carolina; TEIXEIRA, Sergio Torres. O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 50-75, jul./dez, 2022.

ULHOA, Fábio Coelho. **Novo manual de direito comercial**: direito de empresa. 31. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

VELLOSO, Andrei Pitten. Mutações paradigmáticas da codificação: do código civil de 1916 ao código civil de 2002. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Porto Alegre, v. 27, n. 57, p. 09-52, 2004. Disponível em: <https://pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201707/06143927-rpge57livro.pdf#page=11>. Acesso em 29 fev. 2024.

VIEIRA, Eduardo. A inobservância do princípio da proteção ao trabalhador pela reforma trabalhista. **Laborare**, São Paulo, Brasil, v. 2, n. 3, p. 60–80, 2019. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/34>. Acesso em: 27 jan. 2025.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**: 200 anos de luta contra o arbítrio. São Paulo: Leya, 2011.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 28 fev. 2024.

ZUFELATO, Camilo. **Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP**: dados de incidentes suscitados de 18 de março de 2016 a 15 de junho de 2018. Ribeirão Preto: USP, 2019.